



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 19 de Dezembro de 2008

Número 245

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 157/2008:

Exonera o embaixador Paulo Guilherme Pires de Lima de Castilho do cargo de Embaixador de Portugal em Dublin, por passar à disponibilidade, com efeitos a partir de 10 de Fevereiro de 2009. 8944

Decreto do Presidente da República n.º 158/2008:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Luís José Moreira da Silva Barreiros como Embaixador de Portugal em Porto Príncipe. 8944

Decreto do Presidente da República n.º 159/2008:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Luís Manuel Barreira de Sousa para o cargo de Embaixador de Portugal em Díli. 8944

Decreto do Presidente da República n.º 160/2008:

Exonera o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Luís Filipe de Mendonça Cristina de Barros do cargo de Embaixador de Portugal em Santiago do Chile, por passar à disponibilidade, com efeitos a partir de 26 de Janeiro de 2009. 8944

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 235/2008:

Torna público ter, por notificação de 10 de Julho de 2008, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicado a adesão do Bahrein, a 30 de Junho de 2008, à Convenção para a Resolução Pacífica de Conflitos Internacionais, adoptada na Haia, a 18 de Outubro de 1907. 8944

Aviso n.º 236/2008:

Torna público ter, por notificação de 9 de Novembro de 2007, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado ter o Equador, relativamente ao artigo 15.º do Estatuto, aderido à Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, adoptado na Haia, a 31 de Outubro de 1951. 8944

Aviso n.º 237/2008:

Torna público ter, por notificação de 13 de Novembro de 2007, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado ter a Comunidade Europeia comunicado a sua autoridade relativamente ao artigo 15.º do Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, adoptado na Haia, a 31 de Outubro de 1951. 8945

Aviso n.º 238/2008:

Torna público ter, por notificação de 4 de Outubro de 2007, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado ter Portugal modificado a sua autoridade relativamente ao artigo 14.º do Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, adoptado na Haia, a 31 de Outubro de 1951. 8945

Aviso n.º 239/2008:

Torna público ter, por notificação de 6 de Abril de 2007, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado ter a República do Montenegro comunicado a sua declaração de sucessão relativamente ao artigo 14.º do Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, adoptado na Haia, a 31 de Outubro de 1951 8945

Aviso n.º 240/2008:

Torna público ter, por notificação de 8 de Fevereiro de 2008, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado ter o Reino da Noruega, a 25 de Janeiro de 2008, modificado a sua autoridade relativa à Convenção sobre o Reconhecimento e Execução das Decisões Relativas às Obrigações Alimentares, adoptada na Haia em 2 de Outubro de 1973 . . . 8945

Aviso n.º 241/2008:

Torna público ter, por notificação de 15 de Julho de 2008, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicado ter as Seicheles, a 26 de Junho de 2008, depositado o seu instrumento de adesão, em conformidade com o artigo 48.º, à Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, adoptada na Haia em 29 de Maio de 1993 8946

Ministério das Finanças e da Administração Pública**Portaria n.º 1486/2008:**

Aprova o Regulamento do Subsídio de Estudos 8946

Portaria n.º 1487/2008:

Aprova o Regulamento do Subsídio de Frequência de Creche e de Educação Pré-Escolar 8948

Portaria n.º 1488/2008:

Regula a concessão de apoio sócio-económico aos beneficiários em situações socialmente gravosas e urgentes pelos Serviços Sociais da Administração Pública 8950

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**Portaria n.º 1489/2008:**

Cria a zona de intervenção florestal de Ulme e Vale de Cavalos, englobando vários prédios rústicos das freguesias de Ulme e Vale de Cavalos, do concelho da Chamusca (ZIF n.º 42, processo n.º 102/07-AFN) 8951

Portaria n.º 1490/2008:

Cria a zona de intervenção florestal de Ponte de Lima, englobando vários prédios rústicos das freguesias de Anais, Cabaços, Calvelo, Fojo Lobal, Friastelas, Queijadas e Rebordões de Souto, do concelho de Ponte de Lima (ZIF n.º 45, processo n.º 63/06-AFN) 8952

Portaria n.º 1491/2008:

Cria a zona de intervenção florestal de Aljão/Mondego, englobando vários prédios rústicos das freguesias de Arcozelo da Serra, Cativelos, Rio Torto, Ribamondego, Nabais e São Paio, do concelho de Gouveia (ZIF n.º 44, processo n.º 98/07-AFN) 8952

Portaria n.º 1492/2008:

Cria a zona de intervenção florestal de Foupana, englobando vários prédios rústicos das freguesias de Odeleite, do município de Castro Marim e Pereiro e Vaqueiros, do município de Alcoutim (ZIF n.º 43, processo n.º 141/07-AFN) 8953

Portaria n.º 1493/2008:

Cria a zona de intervenção florestal de Chouto e Parreira, englobando vários prédios rústicos das freguesias de Chouto, Parreira e Bemposta, dos concelhos de Chamusca e Abrantes (ZIF n.º 40, processo n.º 106/07-AFN) 8954

Portaria n.º 1494/2008:

Cria a zona de intervenção florestal de Pousaflores, englobando vários prédios rústicos da freguesia de Pousaflores, do concelho de Ansião (ZIF n.º 41, processo n.º 87/07-AFN) 8954

Portaria n.º 1495/2008:

Cria a zona de intervenção florestal de Tábua Nordeste, englobando vários prédios rústicos das freguesias de Candosa, Covas, Espariz, Midões, Póvoa de Midões, São João da Boavista, Sinde, Tábua e Vila Nova de Oliveirinha, do concelho de Tábua (ZIF n.º 47, processo n.º 37/06-AFN) 8955

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações**Portaria n.º 1496/2008:**

Fixa as taxas a cobrar pelo Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P., pela prestação dos serviços públicos, no âmbito das atribuições desenvolvidas pelos serviços centrais, e revoga a Portaria n.º 190/2008, de 19 de Fevereiro. 8955

Ministérios do Trabalho e da Solidariedade Social e da Educação

Portaria n.º 1497/2008:

Regula as condições de acesso, a organização, a gestão e o funcionamento dos cursos de aprendizagem, bem como a avaliação e a certificação das aprendizagens. 8960

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 3/2008:

Uniformiza a jurisprudência no sentido de que o prazo previsto no n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 341/83, de 21 de Julho, bem como no correspondente ponto 2.3.4.2, alínea *h*), do POCAL, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Setembro, não é um prazo de caducidade do direito de acção, mas sim uma norma que as autarquias locais devem respeitar na execução do respectivo orçamento 8967



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 157/2008

de 19 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador Paulo Guilherme Pires de Lima de Castilho do cargo de Embaixador de Portugal em Dublin, por passar à disponibilidade, com efeitos a partir de 10 de Fevereiro de 2009.

Assinado em 24 de Novembro de 2008

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 15 de Dezembro de 2008

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 158/2008

de 19 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Luís José Moreira da Silva Barreiros como Embaixador de Portugal em Porto Príncipe.

Assinado em 24 de Novembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 15 de Dezembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 159/2008

de 19 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Luís Manuel Barreira de Sousa para o cargo de Embaixador de Portugal em Díli.

Assinado em 24 de Novembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 15 de Dezembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 160/2008

de 19 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Luís Filipe de Mendonça Cristina de Barros do cargo de Embaixador de Portugal em Santiago

do Chile, por passar à disponibilidade, com efeitos a partir de 26 de Janeiro de 2009.

Assinado em 24 de Novembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 15 de Dezembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 235/2008

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 10 de Julho de 2008, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicou a adesão do Bahrein, a 30 de Junho de 2008, à Convenção para a Resolução Pacífica de Conflitos Internacionais, adoptada na Haia, a 18 de Outubro de 1907.

Adesão

Bahrein, 30 de Junho de 2008.

O Acordo entrará em vigor para o Bahrein, nos termos do seu artigo 95.º, em 29 de Agosto de 2008.

A República Portuguesa é parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto do Governo de 24 de Fevereiro de 1911, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 49, de 2 de Março de 1911.

O instrumento de ratificação foi depositado a 13 de Abril de 1911, conforme aviso publicado no *Diário de Governo*, 1.ª série, n.º 104, de 5 de Maio de 1911.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 25 de Novembro de 2008. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

Aviso n.º 236/2008

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 9 de Novembro de 2007, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Equador, relativamente ao artigo 15.º do Estatuto, aderido à Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, adoptado na Haia, a 31 de Outubro de 1951.

Aceitação

Equador, 2 de Novembro de 2007.

O Estatuto entrou em vigor para o Equador a 2 de Novembro de 2007.

Autoridade

Equador, 2 de Novembro de 2007, Ministério dos Negócios Estrangeiros, Comércio e Integração.

A República Portuguesa é parte no mesmo Estatuto, o qual foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 378, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 262, de 19 de Novembro de 1957, estando este em vigor para a República Portuguesa desde 15 de Julho de 1955.

O texto foi rectificado conforme o aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 217, de 13 de Setembro de 1968.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 28 de Novembro de 2008. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

Aviso n.º 237/2008

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 13 de Julho de 2007, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Comunidade Europeia, comunicado a sua autoridade relativamente ao artigo 15.º do Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, adoptado na Haia, a 31 de Outubro de 1951.

Autoridade

Comunidade Europeia, 4 de Julho de 2007.

Órgão de contacto em conformidade com o artigo 7.º: Director-Geral, Direcção-Geral da Justiça, Liberdade e Segurança, Comissão Europeia, B-1049 Bruxelas; tel.: + 32 2 2958658; fax: + 32 2 296 7481.

A República Portuguesa é parte no mesmo Estatuto, o qual foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 378, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 262, de 19 de Novembro de 1957, estando este em vigor para a República Portuguesa desde 15 de Julho de 1955.

O texto foi rectificado conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 217, de 13 de Setembro de 1968.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 28 de Novembro de 2008. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

Aviso n.º 238/2008

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 4 de Outubro de 2007, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter Portugal modificado a sua autoridade relativamente ao artigo 14.º do Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, adoptado na Haia, a 31 de Outubro de 1951.

Autoridade (alteração)

Portugal, 19 de Setembro de 2007.

Direcção-Geral da Política de Justiça, Ministério da Justiça. Contacto: Direcção-Geral da Política de Justiça, Gabinete de Relações Internacionais. Morada: Escadinhas de São Crispim, 7, 1100-510 Lisboa; telefone: + 351 217924030; fax: + 351 21792 4031/32; e-mail: gri@dgpj.mj.pt.

A República Portuguesa é parte no mesmo Estatuto, o qual foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 378, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 262, de 19 de Novembro de 1957, estando este em vigor para a República Portuguesa desde 15 de Julho de 1955.

O texto foi rectificado conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 217, de 13 de Setembro de 1968.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 28 de Novembro de 2008. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

Aviso n.º 239/2008

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 6 de Abril de 2007, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República do Montenegro comunicado a sua declaração de sucessão

relativamente ao artigo 14.º do Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, adoptado na Haia, a 31 de Outubro de 1951.

Declaração de sucessão

Montenegro, 1 de Março de 2007.

«[...] o Governo da República do Montenegro sucede ao (Estatuto da Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado, conforme revisto em 2005, adoptado na Haia em 31 de Outubro de 1951), e compromete-se em aplicar e executar em boa-fé as disposições que ali constam a partir de 3 de Junho de 2006, data em que a República do Montenegro assumiu a responsabilidade pelas suas relações internacionais.»

Nota do depositário:

«Compete à Conferência da Haia decidir como estabelecer a associação da República do Montenegro à Conferência.»

A República Portuguesa é parte no mesmo Estatuto, o qual foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 378, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 262, de 19 de Novembro de 1957, estando este em vigor para a República Portuguesa desde 15 de Julho de 1955.

O texto foi rectificado conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 217, de 13 de Setembro de 1968.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 28 de Novembro de 2008. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

Aviso n.º 240/2008

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 8 de Fevereiro de 2008, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Reino da Noruega, a 25 de Janeiro de 2008, modificado a sua autoridade relativa à Convenção sobre o Reconhecimento e Execução das Decisões Relativas às Obrigações Alimentares, adoptada na Haia em 2 de Outubro de 1973.

Autoridade (alteração)

Noruega, 25 de Janeiro de 2008.

Tradução

A entidade norueguesa designada como organismo de transmissão:

The Labour and Welfare Collection Agency, N-9917 Kirkenes, Noruega, tel.: + 4778977700, fax: + 477899 9799, e-mail: nav.innkrevingsentral@nav.no.

A entidade norueguesa designada como organismo de recepção:

The National Office for social Insurance Abroad, Postboks 8138, Dep., N-0033 Oslo, Noruega, tel.: + 4723311300, fax: + 4723311301, e-mail: nav.utland@nav.no.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 338/75, publi-

cado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 150, suplemento, de 2 de Julho de 1975.

O depósito do instrumento de ratificação ocorreu a 4 de Dezembro de 1975, conforme o publicado no Aviso n.º 144/98 no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 175, de 31 Julho de 1998.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 1 de Agosto de 1976, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 107, de 9 de Maio de 1977.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 3 de Dezembro de 2008. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

Aviso n.º 241/2008

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 15 de Julho de 2008, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicou ter as Seicheles, a 26 de Junho de 2008, depositado o seu instrumento de adesão, em conformidade com o artigo 48.º, à Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, adoptada na Haia em 29 de Maio de 1993.

Adesão

Seicheles, 26 de Junho de 2008.

A Convenção entrará em vigor para as Seicheles nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 46.º

Nos termos do n.º 3 do artigo 44.º, a Convenção só produzirá efeitos entre as Seicheles e os Estados Contratantes que não levantaram qualquer objecção à sua adesão no prazo de seis meses a contar da data desta notificação.

Por razões de ordem prática, neste caso, esse prazo de seis meses começa a 1 de Agosto de 2008 e termina a 1 de Fevereiro de 2009.

Autoridade

Seicheles, 26 de Junho de 2008.

Tradução

Autoridade central:

Linda William, directora dos Serviços Sociais, Ministério da Saúde e do Desenvolvimento Social, B. P. 190, Victoria House, telefone: (00248) 723309/(00248) 281833; fax: (00248) 225656; dgsa@seychelles.net.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003.

A Convenção foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 6/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 47, de 25 de Fevereiro de 2003.

O instrumento de ratificação foi depositado a 19 de Março de 2004, estando a Convenção em vigor para a República Portuguesa desde 1 de Julho de 2004, conforme o Aviso n.º 110/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 130, de 3 de Junho de 2004.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 3 de Dezembro de 2008. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 1486/2008

de 19 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 122/2007, de 27 de Abril, que aprovou o regime de acção social complementar dos trabalhadores da administração directa e indirecta do Estado estabelece, no seu n.º 3 do artigo 2.º, que o regime dos benefícios sociais é definido em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

Na definição do novo regime de atribuição do subsídio para estudos, atendeu-se à uniformização dos subsídios atribuídos pelos serviços sociais extintos, privilegiando os agregados familiares com rendimentos mais baixos, eliminando-se os escalões de rendimentos mais elevados.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio;

Assim:

Nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 122/2007, de 27 de Abril, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — É aprovado o Regulamento do Subsídio de Estudos, anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Tendo em vista a avaliação do impacte da aplicação da presente portaria e do seu Regulamento, os SSAP devem apresentar ao membro do Governo competente um relatório circunstanciado da execução dos primeiros seis meses, contados a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 2.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 15 de Dezembro de 2008.

REGULAMENTO DO SUBSÍDIO DE ESTUDOS

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente Regulamento define as condições e formas de apoio a prestar pelos Serviços Sociais da Administração Pública (SSAP) aos seus beneficiários, no âmbito das despesas por estes suportadas com o início da actividade escolar, de cursos de formação profissional com equivalência ao ensino básico ou secundário bem como de cursos de especialização tecnológica (CET).

Artigo 2.º

Conceito

O apoio a que se refere o presente Regulamento é designado de subsídio de estudos, tem carácter anual e é concedido em função dos níveis e ciclos de ensino oficial ou equivalente, cursos profissionais ou outros devidamente reconhecidos.

Artigo 3.º**Beneficiários do subsídio**

1 — Podem beneficiar do subsídio de estudos:

a) Os beneficiários titulares dos SSAP, desde que da actividade escolar ou da formação resulte uma efectiva valorização profissional;

b) Os descendentes ou equiparados com direito a prestações familiares;

c) Os cônjuges ou as pessoas que estejam nas condições previstas na Lei n.º 7/2001, de 11 de Março, desde que não exerçam actividade profissional remunerada.

2 — Ocorrendo o falecimento do beneficiário titular, os beneficiários familiares mencionados nas alíneas b) e c) do número anterior mantêm o direito ao subsídio de estudos.

3 — O falecimento do beneficiário titular não impede a atribuição do subsídio de estudos desde que reunidas as condições.

Artigo 4.º**Condições**

1 — O subsídio de estudos atribuído aos beneficiários previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º é pago unicamente a um dos progenitores, caso ambos sejam beneficiários dos SSAP.

2 — Caso o beneficiário tenha direito a idêntico benefício por parte de outra entidade, pública ou privada, e não renuncie ao mesmo, poder-lhe-á ser abonada pelos SSAP a diferença entre os montantes dos respectivos benefícios.

Artigo 5.º**Procedimento**

1 — O subsídio de estudos é requerido pelo beneficiário titular a partir do 1.º dia do mês de Setembro do ano lectivo a que respeite e até ao dia 15 do mês de Outubro, salvo casos excepcionais a avaliar pelo presidente dos SSAP, mediante preenchimento e envio de modelo próprio a disponibilizar pelos SSAP.

2 — Caso o descendente ou equiparado do beneficiário titular não integre o seu agregado familiar, mantêm o direito ao subsídio, o qual pode ser requerido e é pago a quem exercer o poder paternal ou à pessoa que o tenha a seu cargo.

3 — Para efeitos de atribuição do subsídio nas situações previstas no número anterior, é considerada a capitação do agregado familiar onde se encontre integrado o beneficiário.

4 — Os SSAP reservam-se o direito de exigir a apresentação de qualquer documento considerado necessário à correcta instrução do processo individual.

5 — Após entrega do pedido de subsídio de estudos o beneficiário deve, no prazo de 30 dias, completar o processo, findo o qual, se o não fizer, o mesmo será arquivado.

6 — Sempre que se verifiquem alterações às declarações iniciais, as mesmas devem ser comunicadas aos SSAP.

Artigo 6.º**Casos especiais**

1 — A falta de aproveitamento escolar em dois anos lectivos consecutivos implica a não concessão do subsídio

salvo em caso de doença devidamente comprovada ou mudança de curso.

2 — A frequência de cursos gerais nocturnos de nível secundário implica o ajustamento do subsídio ao número de disciplinas em que o estudante se inscreve.

Artigo 7.º**Montantes**

O montante do subsídio a conceder depende do nível de ensino frequentado e da capitação do agregado familiar do beneficiário, de acordo com a tabela anexa ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 8.º**Capitação**

A capitação que define o escalão do subsídio é obtida pela aplicação da fórmula:

$$C = \frac{R - H}{12 \times N}$$

em que:

C = capitação;

R = rendimento anual líquido do agregado familiar;

H = corresponde à renda ou prestações anuais de empréstimo para aquisição de habitação própria e permanente até ao limite de 20 vezes o IAS;

N = número de pessoas que compõem o agregado familiar.

Artigo 9.º**Pagamento**

O pagamento do subsídio é feito através de crédito na conta bancária do beneficiário ou da pessoa que exerça o poder paternal ou que tenha o beneficiário a seu cargo.

Artigo 10.º**Falsas declarações**

A prestação de falsas declarações na fundamentação do pedido, sem prejuízo do disposto na lei, determina:

a) Arquivamento do processo;

b) O reembolso imediato do subsídio se já tiver sido pago.

Artigo 11.º**Revisão**

O presente Regulamento é objecto de revisão sempre que se constatar a sua desadequação face à realidade sócio-económica dos beneficiários ou se se verificar um acréscimo de encargos resultante da atribuição deste benefício social que possa prejudicar as demais áreas de intervenção dos SSAP.

Artigo 12.º**Dúvidas**

As situações em que se suscitem dúvidas de interpretação são resolvidas por despacho do presidente dos SSAP.

ANEXO

(a que se refere o artigo 7.º do Regulamento do Subsídio para Estudos)

Tabela do subsídio para estudo

Escalação	Rendimentos familiares Capitações	Comparticipação dos SSAP			
		Percentagem	1.º ciclo do ensino básico (do 1.º ao 4.º ano)	2.º e 3.º ciclo do ensino básico (do 5.º ao 9.º ano)	Ensino secundário e pós-secundário (do 10.º ao 12.º ano e CET)
1.º	Até € 124,70	100	€ 80	€ 104	€ 135
2.º	De € 124,71 a € 168,34	80	€ 64	€ 83,20	€ 108
3.º	De € 168,35 a € 215,68	60	€ 48	€ 62,40	€ 81
4.º	De € 215,69 a € 275,69	40	€ 32	€ 41,60	€ 54
5.º	De € 275,70 a € 437,50	20	€ 16	€ 20,80	€ 27

Bases de cálculo

1.º ciclo do ensino básico — € 80 (do 1.º ao 4.º ano).
2.º e 3.º ciclos do ensino básico — € 104 (do 5.º ao 9.º ano).
Ensino secundário e pós-secundário — € 135.

Portaria n.º 1487/2008

de 19 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 122/2007, de 27 de Abril, diploma que aprova o regime de acção social complementar dos trabalhadores da administração directa e indirecta do Estado estabelece, no seu n.º 3 do artigo 2.º, que o regime dos benefícios sociais é definido em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

O regime de atribuição dos subsídios de frequência de creche e de educação pré-escolar que ora se consagra assenta em dois pressupostos essenciais: o enquadramento das situações abrangidas pelos vários regimes de acção social complementar vigentes nos vários serviços sociais e a diferenciação positiva dos beneficiários em função dos rendimentos, da composição e da dimensão do agregado familiar. Com base nestes pressupostos, pretende-se propiciar um maior benefício às famílias de mais escassos recursos ou com agregado familiar mais numeroso.

Procedeu-se ainda à eliminação dos escalões existentes que não comportavam limite de rendimentos para atribuição dos subsídios, permitindo assim uma melhor e mais racional distribuição dos recursos disponíveis pelas famílias mais carenciadas.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio;

Assim:

Nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 122/2007, de 27 de Abril, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — É aprovado o Regulamento dos Subsídios de Frequência de Creche e de Educação Pré-Escolar, em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Tendo em vista a avaliação do impacto da aplicação da presente portaria e seu Regulamento, os SSAP devem apresentar ao membro do Governo competente um relatório circunstanciado da execução dos primeiros 12 meses, contados a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 2.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 15 de Dezembro de 2008.

REGULAMENTO DO SUBSÍDIO DE FREQUÊNCIA DE CRECHE E DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente Regulamento define as condições e formas de apoio a prestar pelos Serviços Sociais da Administração Pública (SSAP) aos seus beneficiários, no âmbito das despesas por estes suportadas com o acompanhamento e educação de crianças desde os três meses de idade até ao ingresso no ensino básico.

Artigo 2.º

Conceito

Os apoios a que se refere o presente Regulamento são designados por subsídio de frequência de creche ou subsídio de frequência de educação pré-escolar, conforme digam respeito a encargos a suportar com crianças entre os três meses e os três anos de idade ou entre os três anos e a idade de ingresso no ensino básico, respectivamente.

Artigo 3.º

Beneficiários do subsídio

Podem beneficiar do subsídio de frequência de creche ou do subsídio de frequência de educação pré-escolar os descendentes ou equiparados de beneficiários titulares dos SSAP.

Artigo 4.º

Condições de atribuição

1 — O subsídio de frequência de creche é atribuído desde que a criança esteja colocada em:

- Ama licenciada;
- Creche ou creche familiar do Instituto de Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), de outras entidades públicas ou de instituições particulares de solidariedade social (IPSS);
- Creches particulares legalizadas.

2 — O subsídio de frequência de educação pré-escolar é atribuído quando ambos os progenitores desenvolvam actividade profissional, desde que a criança frequente:

- a) Estabelecimento de educação pré-escolar do ISS, I. P., de outras entidades oficiais ou de IPSS;
- b) Estabelecimento de ensino particular legalizado.

3 — Quando a criança frequente qualquer estabelecimento da rede de educação pré-escolar pública, apenas serão tidas em conta, para efeitos de atribuição do subsídio, as despesas com a alimentação.

Artigo 5.º

Controlo

1 — Em caso de dúvida sobre a qualidade dos serviços prestados pelas amas e pelos estabelecimentos que a criança frequenta, os SSAP adoptam as diligências necessárias à averiguação da situação, designadamente junto das entidades e organismos competentes para o efeito.

2 — Para o cumprimento do disposto no número anterior, os SSAP constituem uma equipa técnica.

3 — Na perspectiva da defesa do interesse da criança, os SSAP podem recomendar aos pais a mudança para outra ama ou estabelecimento, podendo suspender o pagamento até que tal se verifique e comunicar às entidades competentes as irregularidades detectadas.

Artigo 6.º

Procedimentos

1 — O subsídio de frequência de creche ou o subsídio de frequência de educação pré-escolar podem ser requeridos pelo beneficiário titular a partir do 1.º dia útil do mês de Setembro e até ao dia 15 do mês de Outubro do ano lectivo a que respeitem, salvo casos excepcionais a avaliar pelo presidente dos SSAP, mediante preenchimento e remessa de impresso próprio, a disponibilizar pelos SSAP.

2 — Os SSAP reservam-se o direito de exigir a apresentação de qualquer documento considerado necessário à correcta instrução do processo individual.

3 — Após a entrega do pedido de subsídio o beneficiário deve, no prazo de 30 dias, completar o processo, findo o qual, se o não fizer, o mesmo será arquivado.

4 — Sempre que se verifiquem alterações às declarações iniciais, as mesmas devem ser comunicadas aos SSAP.

Artigo 7.º

Destinatário do pagamento

1 — Os subsídios de frequência de creche ou o subsídio de educação pré-escolar são pagos unicamente a um dos progenitores no caso de ambos serem beneficiários dos SSAP.

2 — Caso o beneficiário tenha direito a idêntico benefício por parte de uma entidade pública ou privada e não renuncie ao mesmo, poder-lhe-á ser abonada pelos SSAP a diferença entre os montantes dos respectivos benefícios.

3 — Caso o descendente ou equiparado do beneficiário titular não integre o seu agregado familiar, mantém o direito aos subsídios, os quais podem ser requeridos e são

pagos a quem exercer o poder paternal ou à pessoa que o tenha a seu cargo.

4 — Para efeitos de atribuição dos subsídios nas situações previstas no número anterior, é considerada a capitação do agregado familiar onde a criança se encontra integrada.

Artigo 8.º

Forma e condições de pagamento

1 — Os subsídios de frequência de creche e de frequência de educação pré-escolar têm carácter mensal e são pagos a partir do início do ano lectivo e no máximo até 11 meses por ano lectivo.

2 — Nos casos em que o requerimento tenha dado entrada nos SSAP fora do prazo previsto no artigo 6.º, n.º 1, os subsídios são pagos apenas a partir do dia 1 do mês em que é requerido.

3 — Os beneficiários devem fazer prova de frequência do estabelecimento ou ama, mediante a entrega de cópias dos recibos, de acordo com o calendário constante das instruções anexas ao impresso de candidatura.

4 — Salvo situações devidamente justificadas, o não cumprimento dos prazos fixados nos termos do número anterior implica o não pagamento do subsídio respeitante ao mês ou meses em falta.

Artigo 9.º

Comparticipações

As participações a atribuir nos termos do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º não podem ultrapassar um terço da mensalidade paga pelo beneficiário ou pela pessoa que exerça o poder paternal ou que tenha a criança a seu cargo.

Artigo 10.º

Manutenção do subsídio

1 — Ocorrendo o falecimento do beneficiário titular, os beneficiários familiares mencionados no artigo 3.º mantêm o direito aos subsídios de frequência de creche ou de educação pré-escolar.

2 — O falecimento do beneficiário titular não impede a atribuição dos subsídios de frequência de creche ou de educação pré-escolar, desde que reunidas as respectivas condições.

Artigo 11.º

Montantes e capitação

1 — Os subsídios de frequência de creche ou de educação pré-escolar são atribuídos de acordo com a tabela anexa ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

2 — A capitação que define o escalão dos subsídios é obtida por aplicação da seguinte fórmula:

$$C = \frac{R - H}{12 \times N}$$

em que:

C — corresponde à capitação;

R — corresponde ao rendimento anual líquido do agregado familiar;

H — corresponde à renda ou prestações anuais de empréstimo para aquisição de habitação própria e permanente até ao limite de 20 vezes o IAS;

N — corresponde ao número de pessoas que compõem o agregado familiar.

Artigo 12.º

Forma de pagamento

O pagamento é feito trimestralmente, através de crédito na conta bancária do beneficiário ou da pessoa que exerça o poder paternal ou que tenha a criança a seu cargo.

Artigo 13.º

Revisão

O presente Regulamento é objecto de revisão sempre que se constatar a sua desadequação face à realidade sócio-económica dos beneficiários ou quando se verifique um acréscimo de encargos resultante da atribuição destes benefícios sociais que possa prejudicar as demais áreas de intervenção dos SSAP.

Artigo 14.º

Falsas declarações

A prestação de falsas declarações na fundamentação dos pedidos, sem prejuízo do disposto na lei, determina:

- a) Arquivamento do processo;
- b) O reembolso imediato dos subsídios se já tiverem sido pagos.

Artigo 15.º

Dúvidas

As situações que suscitem dúvidas de interpretação são resolvidas por despacho do presidente dos SSAP.

ANEXO

(a que se refere o artigo 11.º do Regulamento)

Tabela de subsídios de frequência de creche ou de educação pré-escolar

Rendimentos familiares		Comparticipação dos SSAP	
Escalão	Captações	Porcentagem	Valor máximo de participação
1.º	Até € 124,70	100	€ 76,81
2.º	De € 124,71 a € 168,34	80	€ 61,45
3.º	De € 168,35 a € 215,68	60	€ 46,09
4.º	De € 215,69 a € 275,69	40	€ 30,72
5.º	De € 275,70 a € 437,50	20	€ 15,36

Base de cálculo: € 76,81.

Portaria n.º 1488/2008

de 19 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 122/2007, de 27 de Abril, diploma que aprova o regime de acção social complementar dos trabalhadores da administração directa e indirecta do Estado, estabelece, no seu n.º 3 do artigo 2.º, que o regime dos benefícios sociais é definido em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Ad-

ministração Pública. Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio;

Assim:

Nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 122/2007, de 27 de Abril, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma regula a concessão, pelos Serviços Sociais da Administração Pública (SSAP), de apoio socioeconómico aos seus beneficiários em situações socialmente gravosas e urgentes.

2 — O apoio destina-se à prevenção, redução ou resolução de problemas decorrentes da condição laboral, pessoal ou familiar dos beneficiários, que não sejam atendíveis através dos regimes gerais de protecção social, visando assegurar a sua dignidade e os seus direitos de cidadania.

Artigo 2.º

Beneficiários do apoio

Podem requerer o apoio previsto no artigo anterior:

- a) Beneficiários titulares no activo ou aposentados;
- b) Cônjuges sobreviventes ou pessoa que esteja nas condições previstas na Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio;
- c) Descendentes ou equiparados susceptíveis de usufruir de prestações familiares, nos termos da legislação em vigor;
- d) Ascendentes a cargo do beneficiário que não concorram para a economia comum com rendimentos próprios mensais iguais ou superiores a 60% do indexante dos apoios sociais (IAS) ou correspondentes ao respectivo montante, tratando-se de um casal.

Artigo 3.º

Natureza dos apoios

O apoio socioeconómico pode revestir carácter:

- a) Não reembolsável;
- b) Reembolsável;
- c) Misto.

Artigo 4.º

Atribuição

1 — A atribuição dos apoios é antecedida de estudo técnico da situação socioeconómica, na perspectiva global do agregado familiar.

2 — O montante a conceder é fixado de acordo com as situações verificadas, dentro dos limites estabelecidos, e tem periodicidade máxima anual.

Artigo 5.º

Apoio não reembolsável

1 — Há lugar a atribuição do apoio não reembolsável quando o beneficiário se encontra em insuficiência de rendimentos para fazer face a situações de emergência resultantes de doença, realização de obras, aquisição de equipamento doméstico e acompanhamento de crianças em risco.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que o beneficiário se encontra em insu-

ciência de rendimentos quando, da aplicação da fórmula referida no n.º 3, se concluir que o rendimento *percapita* é inferior ao valor do IAS.

3 — A capitação a considerar para efeitos do presente regulamento resulta da aplicação da fórmula:

$$\text{Capitação} = \frac{\text{Rendimento líquido do agregado familiar}}{\text{Número de pessoas do agregado familiar}}$$

4 — O apoio tem como limite máximo 5 vezes o valor do IAS.

Artigo 6.º

Apoio reembolsável

1 — Há lugar à atribuição do apoio reembolsável quando os beneficiários não se encontrem em insuficiência de rendimentos, nos termos do artigo anterior, e as condições de reembolso o não coloquem nessa situação.

2 — A atribuição de apoio reembolsável tem como finalidade fazer face a situações de emergência resultantes de encargos assumidos com compra ou arrendamento de casa própria, doença, funeral, desemprego, realização de obras e aquisição de equipamento doméstico.

3 — O montante do subsídio de apoio terá como limite máximo o valor de 6,5 vezes o IAS.

Artigo 7.º

Apoios mistos

Há lugar à atribuição de apoio misto quando se verificam as situações de emergência resultantes de doença, realização de obras e de aquisição de equipamento doméstico.

Artigo 8.º

Condições do reembolso

1 — O reembolso não pode ultrapassar as 12 prestações.

2 — A primeira prestação vence-se no 2.º mês posterior ao do pagamento do montante do apoio.

3 — O beneficiário não pode obter outro apoio enquanto decorrer a amortização do anterior, excepto nas situações excepcionalmente gravosas e imprevisíveis, que serão alvo de avaliação casuística no momento da sua ocorrência.

Artigo 9.º

Garantias de reembolso

1 — O reembolso aos SSAP será garantido através de:

- a) Declaração de dívida e termo de responsabilidade, subscritos pelo beneficiário;
- b) Desconto no vencimento para os beneficiários no activo;
- c) Transferência bancária pelos beneficiários aposentados/reformados.

2 — Em caso de incumprimento dos compromissos assumidos, suspende-se imediatamente a atribuição de benefícios ao beneficiário até à regularização da situação.

Artigo 10.º

Formalização do pedido

1 — O pedido de apoio é formalizado em modelo próprio disponibilizado pelos serviços, devidamente fundamentado e acompanhado dos documentos nele exigidos.

2 — Os SSAP podem exigir outros documentos que considerem necessários ou convenientes para a apreciação do pedido.

3 — A prestação de falsas declarações na fundamentação do pedido, sem prejuízo do disposto na lei, determina:

- a) Arquivamento do processo;
- b) O reembolso imediato dos subsídios que já tiverem sido pagos.

Artigo 11.º

Demonstração de aplicação dos apoios

A afectação dos apoios ao fim a que se destinam deve ser comprovada no prazo de 60 dias, com apresentação de documentos justificativos.

Artigo 12.º

Regulamentação

A regulamentação e os modelos dos documentos necessários à correcta execução da presente portaria são aprovados pelo presidente dos SSAP.

Artigo 13.º

Revisão

A presente portaria é objecto de revisão sempre que se constatar a sua desadequação face à realidade socioeconómica dos beneficiários ou se verificar um acréscimo de encargos resultante da atribuição deste benefício social que possa prejudicar as demais áreas de intervenção dos SSAP.

Artigo 14.º

Dúvidas

As situações em que se suscitem dúvidas de interpretação são resolvidas por despacho do presidente dos SSAP.

Artigo 15.º

Avaliação

Tendo em vista a avaliação do impacte da aplicação da presente portaria, os SSAP devem apresentar ao membro do Governo competente um relatório circunstanciado da execução dos primeiros 12 meses contados a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 15 de Dezembro de 2008.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1489/2008

de 19 de Dezembro

Por requerimento dirigido ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, um grupo de proprietários e produtores florestais, para o efeito constituído em núcleo fundador, veio apresentar um pedido de criação de uma zona de intervenção florestal (ZIF) abrangendo

vários prédios rústicos das freguesias de Ulme e Vale de Cavalos, do concelho da Chamusca.

Foram cumpridas todas as formalidades legais previstas nos artigos 6.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto, que estabelece o regime de criação das ZIF, bem como os princípios reguladores da sua constituição, funcionamento e extinção, e observado o disposto na Portaria n.º 222/2006, de 8 de Março, que estabelece os requisitos das entidades gestoras das ZIF.

A Autoridade Florestal Nacional emitiu parecer favorável à criação da ZIF.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto:

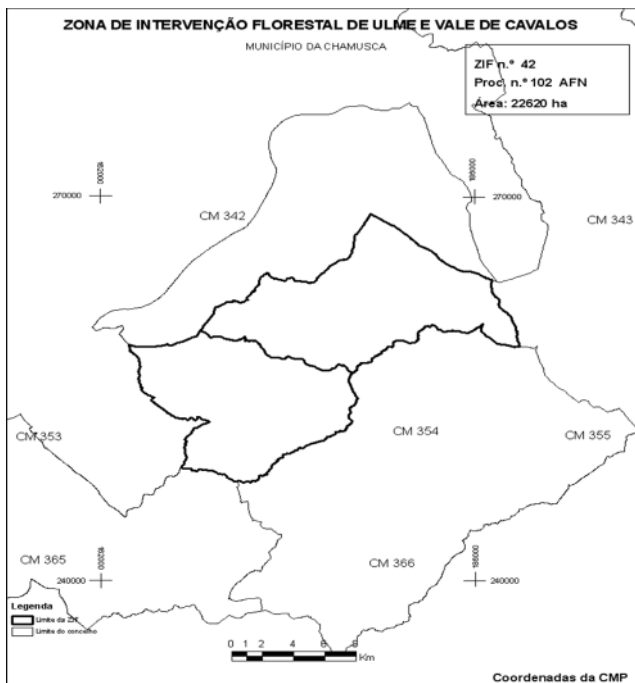
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É criada a zona de intervenção florestal de Ulme e Vale de Cavalos (ZIF n.º 42, processo n.º 102/07 AFN), com a área de 22 620 ha, cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, englobando vários prédios rústicos das freguesias de Ulme e Vale de Cavalos, do concelho da Chamusca.

2.º A gestão da zona de intervenção florestal de Ulme e Vale de Cavalos é assegurada pela ACHAR — Associação dos Agricultores de Charneca, com o número de identificação fiscal 502451181, com sede na Rua Direita de São Pedro, 152, 2140-098 Chamusca.

3.º A presente portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 10 de Dezembro de 2008.



Portaria n.º 1490/2008

de 19 de Dezembro

Por requerimento dirigido ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, um grupo de proprietários e produtores florestais, para o efeito constituído em núcleo fundador, veio apresentar um pedido de criação

de uma zona de intervenção florestal (ZIF) abrangendo vários prédios rústicos das freguesias de Anais, Cabaços, Calvelo, Fojo Lobal, Friastelas, Queijadas e Rebordões de Souto, do concelho de Ponte de Lima.

Foram cumpridas todas as formalidades legais previstas nos artigos 6.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto, que estabelece o regime de criação das ZIF, bem como os princípios reguladores da sua constituição, funcionamento e extinção, e observado o disposto na Portaria n.º 222/2006, de 8 de Março, que estabelece os requisitos das entidades gestoras das ZIF.

A Autoridade Florestal Nacional emitiu parecer favorável à criação da ZIF.

Assim:

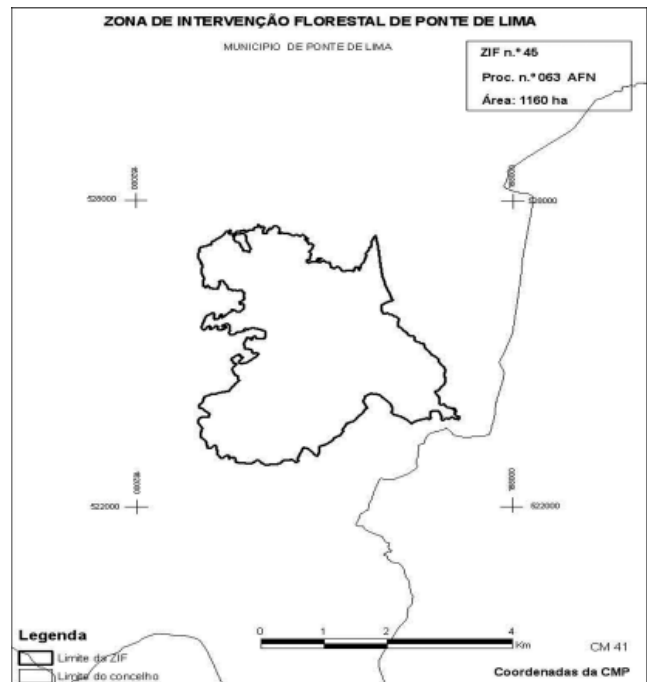
Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É criada a zona de intervenção florestal de Ponte de Lima (ZIF n.º 45, processo n.º 63/06-AFN), com a área de 1160 ha, cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, englobando vários prédios rústicos das freguesias de Anais, Cabaços, Calvelo, Fojo Lobal, Friastelas, Queijadas e Rebordões de Souto, do concelho de Ponte de Lima.

2.º A gestão da zona de intervenção florestal de Ponte de Lima é assegurada pela Associação Florestal do Lima, com o número de identificação fiscal 503347124, com sede no lugar de Poço de Cabaços, lote 1, rés-do-chão, Feitosa, 4990-344 Ponte de Lima.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 10 de Dezembro de 2008.



Portaria n.º 1491/2008

de 19 de Dezembro

Por requerimento dirigido ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, um grupo de proprietários

rios e produtores florestais, para o efeito constituído em núcleo fundador, veio apresentar um pedido de criação de uma zona de intervenção florestal (ZIF) abrangendo vários prédios rústicos das freguesias de Arcozelo da Serra, Cativelos, Rio Torto, Ribamondego, Nabais e São Paio, do concelho de Gouveia.

Foram cumpridas todas as formalidades legais previstas nos artigos 6.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto, que estabelece o regime de criação das ZIF, bem como os princípios reguladores da sua constituição, funcionamento e extinção, e observado o disposto na Portaria n.º 222/2006, de 8 de Março, que estabelece os requisitos das entidades gestoras das ZIF.

A Autoridade Florestal Nacional emitiu parecer favorável à criação da ZIF.

Assim:

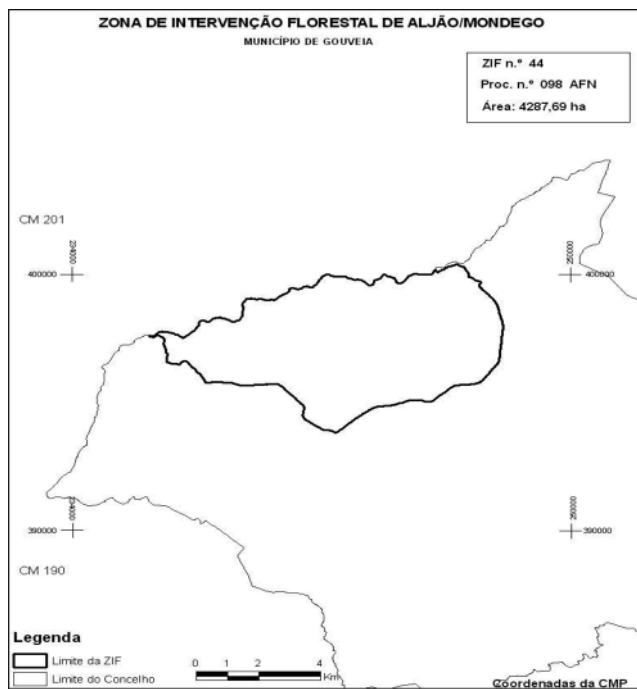
Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É criada a zona de intervenção florestal de Aljão/Mondego (ZIF n.º 44, processo n.º 98/07 AFN), com a área de 4287,69 ha, cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, englobando vários prédios rústicos das freguesias de Arcozelo da Serra, Cativelos, Rio Torto, Ribamondego, Nabais e São Paio, do concelho de Gouveia.

2.º A gestão da zona de intervenção florestal de Aljão/Mondego é assegurada pela URZE — Associação Florestal da Encosta da Serra da Estrela, com o número de identificação fiscal 504495160 e com sede na Rua da Cidade da Guarda, Edifício da Central de Camionagem, rés-do-chão, 6290-361 Gouveia.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 10 de Dezembro de 2008.



Portaria n.º 1492/2008

de 19 de Dezembro

Por requerimento dirigido ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, um grupo de

proprietários e produtores florestais, para o efeito constituído em núcleo fundador, veio apresentar um pedido de criação de uma zona de intervenção florestal (ZIF) abrangendo vários prédios rústicos das freguesias de Odeleite, do município de Castro Marim e Pereiro e Vaqueiros, do município de Alcoutim.

Foram cumpridas todas as formalidades legais previstas nos artigos 6.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto, que estabelece o regime de criação das ZIF, bem como os princípios reguladores da sua constituição, funcionamento e extinção, e observado o disposto na Portaria n.º 222/2006, de 8 de Março, que estabelece os requisitos das entidades gestoras das ZIF.

A Autoridade Florestal Nacional emitiu parecer favorável à criação da ZIF.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto:

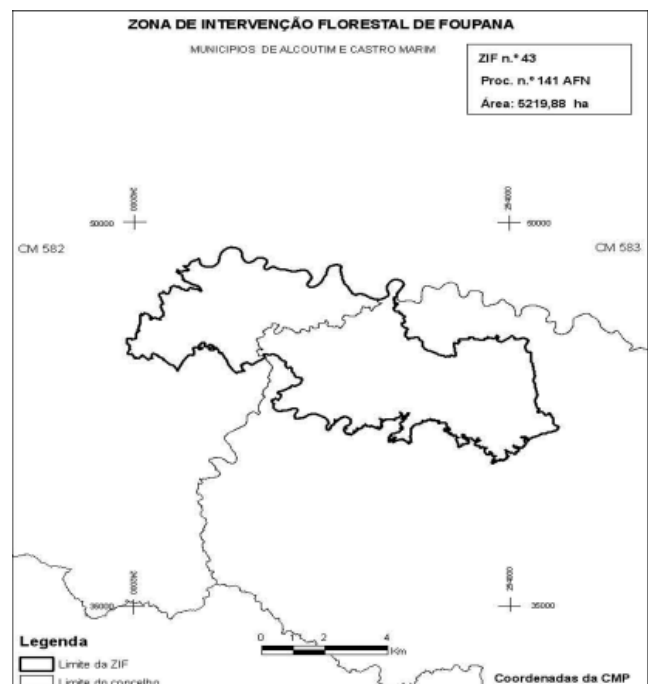
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É criada a zona de intervenção florestal de Foupána (ZIF n.º 43, processo n.º 141/07AFN), com a área de 5219,88 ha, cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, englobando vários prédios rústicos das freguesias de Odeleite, do município de Castro Marim e Pereiro e Vaqueiros, do município de Alcoutim.

2.º A gestão da zona de intervenção florestal de Foupána é assegurada pela Cumeadas — Associação de Proprietários Florestais das Cumeadas do Baixo Guadiana, com o número de pessoa colectiva 505168901 e com sede no Edifício da Escola Primária, Pereiro, 8970-307 Alcoutim.

3.º A presente portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 10 de Dezembro de 2008.



Portaria n.º 1493/2008

de 19 de Dezembro

Por requerimento dirigido ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, um grupo de proprietários e produtores florestais, para o efeito constituído em núcleo fundador, veio apresentar um pedido de criação de uma zona de intervenção florestal (ZIF) abrangendo vários prédios rústicos das freguesias de Chouto, Parreira e Bemposta, dos concelhos de Chamusca e Abrantes.

Foram cumpridas todas as formalidades legais previstas nos artigos 6.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto, que estabelece o regime de criação das ZIF, bem como os princípios reguladores da sua constituição, funcionamento e extinção, e observado o disposto na Portaria n.º 222/2006, de 8 de Março, que estabelece os requisitos das entidades gestoras das ZIF.

A Autoridade Florestal Nacional emitiu parecer favorável à criação da ZIF.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto:

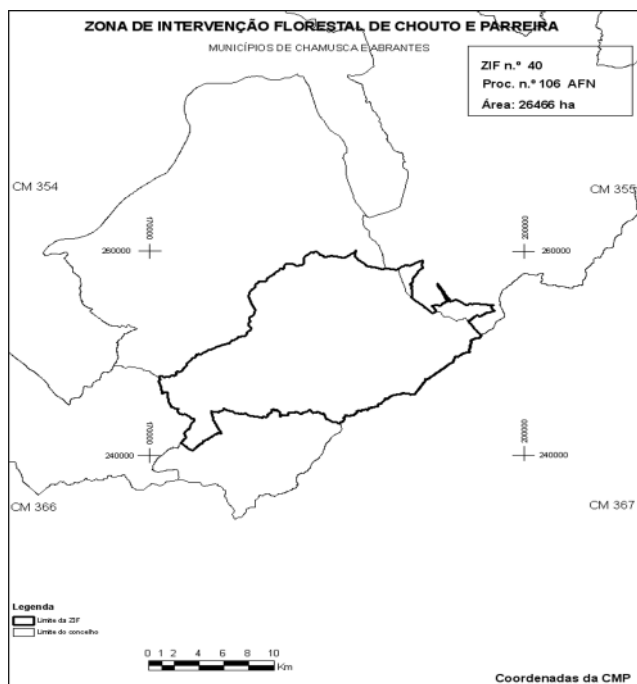
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É criada a zona de intervenção florestal de Chouto e Parreira (ZIF n.º 40, processo n.º 106/07-AFN), com a área de 26 466 ha, cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, englobando vários prédios rústicos das freguesias de Chouto, Parreira e Bemposta, dos concelhos de Chamusca e Abrantes.

2.º A gestão da zona de intervenção florestal de Chouto e Parreira é assegurada pela ACHAR — Associação dos Agricultores de Charneca, com o número de identificação fiscal 502451181 e com sede na Rua Direita de São Pedro, 152, 2140-098 Chamusca.

3.º A presente portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 10 de Dezembro de 2008.

**Portaria n.º 1494/2008**

de 19 de Dezembro

Por requerimento dirigido ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, um grupo de proprietários e produtores florestais, para o efeito constituído em núcleo fundador, veio apresentar um pedido de criação de uma zona de intervenção florestal (ZIF) abrangendo vários prédios rústicos da freguesia de Pousaflores, do concelho de Ansião.

Foram cumpridas todas as formalidades legais previstas nos artigos 6.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto, que estabelece o regime de criação das ZIF, bem como os princípios reguladores da sua constituição, funcionamento e extinção, e observado o disposto na Portaria n.º 222/2006, de 8 de Março, que estabelece os requisitos das entidades gestoras das ZIF.

A Autoridade Florestal Nacional emitiu parecer favorável à criação da ZIF.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto:

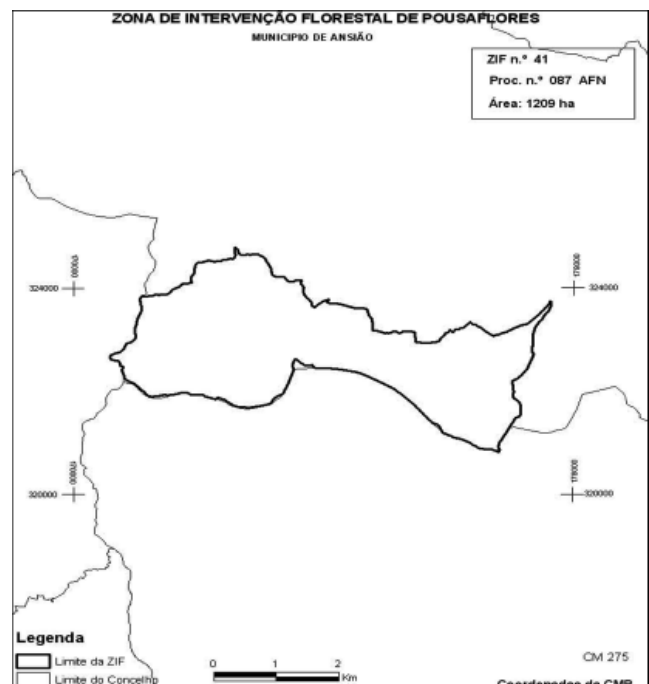
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É criada a zona de intervenção florestal de Pousaflores (ZIF n.º 41, processo n.º 87/07 AFN), com a área de 1209 ha, cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, englobando vários prédios rústicos da freguesia de Pousaflores, do concelho de Ansião.

2.º A gestão da zona de intervenção florestal de Pousaflores é assegurada pela Associação Florestal do Concelho de Ansião, com o número de identificação fiscal 505118416 e com sede na Escola Primária de Vale de Boi, Apartado 25, 3240-699 Ansião.

3.º A presente portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 10 de Dezembro de 2008.



Portaria n.º 1495/2008

de 19 de Dezembro

Por requerimento dirigido ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, um grupo de proprietários e produtores florestais, para o efeito constituído em núcleo fundador, veio apresentar um pedido de criação de uma zona de intervenção florestal (ZIF) abrangendo vários prédios rústicos das freguesias de Candosa, Covas, Espariz, Midões, Póvoa de Midões, São João da Boavista, Sinde, Tábua e Vila Nova de Oliveirinha, do concelho de Tábua.

Foram cumpridas todas as formalidades legais previstas nos artigos 6.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto, que estabelece o regime de criação das ZIF, bem como os princípios reguladores da sua constituição, funcionamento e extinção, e observado o disposto na Portaria n.º 222/2006, de 8 de Março, que estabelece os requisitos das entidades gestoras das ZIF.

A Autoridade Florestal Nacional emitiu parecer favorável à criação da ZIF.

Assim:

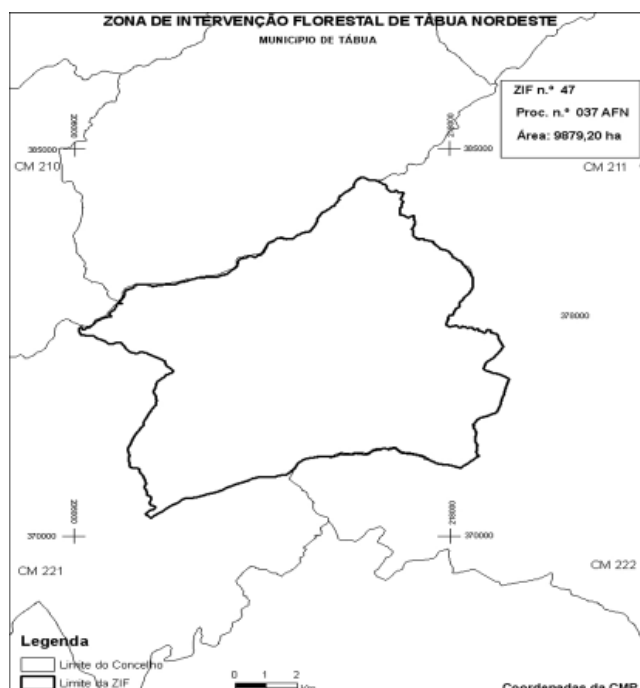
Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É criada a zona de intervenção florestal de Tábua Nordeste (ZIF n.º 47, processo n.º 37/06 AFN), com a área de 9879,2 ha, cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, englobando vários prédios rústicos das freguesias de Candosa, Covas, Espariz, Midões, Póvoa de Midões, São João da Boavista, Sinde, Tábua e Vila Nova de Oliveirinha, do concelho de Tábua.

2.º A gestão da zona de intervenção florestal de Tábua Nordeste é assegurada pela CAULE — Associação Florestal da Beira Serra, com o número de pessoa colectiva 505308720 e com sede na Rua do Dr. António Júnior, 3420-053 Covas.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 10 de Dezembro de 2008.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES****Portaria n.º 1496/2008**

de 19 de Dezembro

A Portaria n.º 190/2008, de 19 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1258/2008, de 4 de Novembro, procedeu à redução do número de taxas a cobrar pelo Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P. (IPTM, I. P.), e alargou o período de validade de algumas licenças emitidas, adequando, simultaneamente, o valor das taxas aos custos suportados pelo IPTM, I. P., tornando o sistema tarifário dos serviços prestados mais transparente e claro para os utentes.

No entanto, face à necessidade de simplificação e desagravamento das taxas que incidem sobre o sector das pescas, foi criado um grupo de trabalho através do despacho n.º 16789/2008, do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, de 9 de Junho, cujas conclusões determinaram a alteração e ajustamento do sistema vigente.

A postura dinâmica e de grande abertura desenvolvida pelo grupo de trabalho constituído permitiram, de forma célere, atingir e concretizar os objectivos pretendidos — a simplificação e redução do valor das taxas que incidem sobre o sector das pescas, cobradas pelo IPTM, I. P.

É este o escopo da presente portaria, a qual, dando cumprimento à medida «M191 — Sistema tarifário» do Programa SIMPLEX, previsto para o ano de 2007, vai ao encontro dos objectivos enunciados.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 98/2001, de 28 de Março, manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

Artigo 1.º

As taxas a cobrar pelo Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P., pela prestação de serviços públicos, no âmbito das atribuições desenvolvidas pelos serviços centrais, são as constantes da tabela em anexo à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

1 — São reduzidas em 50% as taxas devidas pelos seguintes actos praticados relativos a embarcações de pesca:

- a) Emissão de certificados e outros documentos que à data se encontrem válidos, nos casos de alteração do nome da embarcação, do proprietário ou do porto de registo;
- b) Emissão de certificado de lotação por redução da área de operação;
- c) Emissão de certificado de lotação na sequência de alterações legislativas.

2 — É reduzida em 50% a taxa relativa à autorização de embarque por cada pessoa, em embarcações de pesca.

Artigo 3.º

É revogada a Portaria n.º 190/2008, de 19 de Fevereiro, e a tabela de taxas a ela anexa.

Artigo 4.º

A presente portaria entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*, em 2 de Dezembro de 2008.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

QUADRO N.º 1

Segurança marítima

Inspeção de navios, pessoal do mar, náutica de recreio

Descrição do serviço	Preço para 2008 (euros)
I — Convenções e códigos internacionais	
A — Certificados, prorrogações, documentos e análises no âmbito das convenções e códigos internacionais	
1 — Todos os navios:	
1.1 — Emissão de certificado, documento ou prorrogação	40
1.2 — Emissão de segunda via de certificado ou documento	20
1.3 — Prorrogação a bordo de validade de certificado	100
1.4 — Análise e ou emissão de parecer técnico	Variável
B — Vistorias no âmbito de SOLAS, MARPOL, LL, ILO, Directivas n.ºs 98/18/CE e 99/35/CE	
1 — Navios de passageiros $GT < 500$:	
1.1 — Vistoria inicial e específica inicial	450
1.2 — Vistoria renovação, periódica, revisão, específica regular, não programada	300
1.3 — Vistoria adicional	200
2 — Navios de passageiros $500 \leq GT \leq 5\,000$:	
2.1 — Vistoria inicial e específica inicial	700
2.2 — Vistoria renovação, periódica, revisão, específica regular, não programada	500
2.3 — Vistoria adicional	300
3 — Navios de passageiros $5\,000 < GT \leq 20\,000$:	
3.1 — Vistoria inicial e específica inicial	1 200
3.2 — Vistoria renovação, periódica, revisão, específica regular, não programada	850
3.3 — Vistoria adicional	400
4 — Navios de passageiros $GT > 20\,000$:	
4.1 — Vistoria inicial e específica inicial	2 000
4.2 — Vistoria renovação, periódica, revisão, específica regular, não programada	1 500
4.3 — Vistoria adicional	500
5 — Navios $GT < 500$:	
5.1 — Outras vistorias (inicial, renovação, periódica, anual, intermédia, revisão)	200
5.2 — Vistoria adicional	150
6 — Navios $500 \leq GT \leq 5\,000$:	
6.1 — Vistoria SE/SC inicial	350
6.2 — Vistoria SE/SC (renovação, periódica, anual, intermédia, revisão)	275
6.3 — Outras vistorias (inicial, renovação, periódica, anual, intermédia, revisão)	200
6.4 — Vistoria adicional	150
7 — Navios $5\,000 < GT \leq 20\,000$:	
7.1 — Vistoria SE/SC inicial	600
7.2 — Vistoria SE/SC (renovação, periódica, anual, intermédia, revisão)	400
7.3 — Outras vistorias (inicial, renovação, periódica, anual, intermédia, revisão)	250
7.4 — Vistoria adicional	200
8 — Navios $GT > 20\,000$:	
8.1 — Vistoria SE/SC inicial	1 000
8.2 — Vistoria SE/SC (renovação, periódica, anual, intermédia, revisão)	800

Descrição do serviço	Preço para 2008 (euros)
8.3 — Outras vistorias (inicial, renovação, periódica, anual, intermédia, revisão)	500
8.4 — Vistoria adicional	300
C — Códigos ISM e ISPS	
1 — Avaliação de documentação e aprovações:	
1.1 — Documentação relativa à companhia ou aprovação do Plano de Protecção do Navio — inicial	850
1.2 — Documentação relativa à companhia ou Plano de Protecção — renovação ou alargamento de âmbito	600
1.3 — Documentação relativa à companhia — periódica ou autorização de emissão de DOC	270
1.4 — Documentação relativa ao navio — inicial ou de renovação	270
1.5 — Documentação relativa ao navio — intermédia, adicional ou de prorrogação do SMC	100
2 — Auditorias e verificações:	
2.1 — Auditoria ou verificação inicial, renovação, periódica, intermédia ou adicional (por dia)	900
D — Sistemas de gestão de segurança no âmbito do Regulamento n.º 336/2006/CE	
1 — Avaliação de documentação:	
1.1 — Documentação relativa à companhia — inicial	450
1.2 — Documentação relativa à companhia — renovação ou alargamento de âmbito	300
1.3 — Documentação relativa à companhia — periódica	140
1.4 — Documentação relativa ao navio — inicial ou de renovação	140
1.5 — Documentação relativa ao navio — intermédia, adicional ou de prorrogação do SMC	50
2 — Auditorias e verificações:	
2.1 — Auditoria ou verificação inicial, renovação, periódica, intermédia ou adicional (por dia)	450
II — Regulamentos das condições de segurança do material flutuante	
A — Aprovação técnica do projecto de construção, modificação ou legalização de uma embarcação	
1 — Projecto de construção de uma embarcação:	
1.1 — Embarcação de pesca ($C \geq 24$ m)	500
1.2 — Embarcação de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	300
1.3 — Embarcação de pesca ($C < 12$ m)	120
1.4 — Embarcação de passageiros ou de carga	500
1.5 — Embarcação da Convenção SOLAS	1 000
1.6 — Outras embarcações	300
2 — Projecto de modificação ou de legalização de uma embarcação:	
2.1 — Embarcação de pesca ($C \geq 24$ m)	250
2.2 — Embarcação de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	150
2.3 — Embarcação de pesca ($C < 12$ m)	60
2.4 — Embarcação de passageiros ou de carga	250
2.5 — Embarcação da Convenção SOLAS	500
2.6 — Outras embarcações	150
3 — Outros serviços:	
3.1 — Inscrição como responsável técnico de instalações eléctricas	150
3.2 — Registo de contrato de construção	130
3.3 — Registo do aditamento do contrato de construção	30
4 — Aprovação de um meio de salvação:	
4.1 — Embarcações de sobrevivência ou de socorro	250
4.2 — Outros meios de salvação ou equipamento acessório	180
B — Vistorias, provas e testes da construção, modificação ou legalização de uma embarcação	
1 — Vistoria final de construção:	
1.1 — Embarcação da Convenção SOLAS	250
1.2 — Embarcação de pesca ($C \geq 24$ m)	180
1.3 — Embarcação de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	120
1.4 — Embarcação de pesca ($C < 12$ m)	90
1.5 — Embarcação de passageiros ou de carga	150
1.6 — Outras embarcações	120
1.7 — Vistoria suplementar	60

Descrição do serviço	Preço para 2008 (euros)	Descrição do serviço	Preço para 2008 (euros)
2 — Vistoria de meia construção ou a tanques estruturais:		13 — Vistoria às instalações eléctricas:	
2.1 — Embarcação de pesca ($C \geq 24$ m)	250	13.1 — Inspeção e ensaio de quadros eléctricos, motores e geradores, antes da montagem e emissão de certificado (por cada elemento)	120
2.2 — Embarcação de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	200	13.2 — Vistoria de meia construção	120
2.3 — Embarcação de pesca ($C < 12$ m)	150	13.3 — Vistoria de final de montagem (tensão ≤ 50 V; potência < 5 kW)	100
2.4 — Embarcação de passageiros ou de carga	200	13.4 — Vistoria de final de montagem (tensão > 50 V; potência entre 5 kW e 100 kW)	150
2.5 — Embarcações da Convenção SOLAS	300	13.5 — Vistoria de final de montagem (tensão > 50 V; potência ≥ 100 kW)	200
2.6 — Outras embarcações	150	13.6 — Vistoria suplementar	100
2.7 — Vistoria suplementar	60	14 — Vistoria à protecção estrutural contra-incêndios:	
3 — Vistoria a marcas de calados ou antes do lançamento:		14.1 — Embarcação de pesca ($C \geq 24$ m)	100
3.1 — Vistoria inicial ou suplementar	120	14.2 — Embarcação de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	80
4 — Prova de estabilidade ou vistoria de deslocamento leve:		14.3 — Embarcação de passageiros ou de carga	100
4.1 — Embarcações de pesca ($C \geq 24$ m)	250	14.4 — Embarcação da Convenção SOLAS	250
4.2 — Embarcações de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	150	14.5 — Outras embarcações	80
4.3 — Embarcação de passageiros ou de carga	200	14.6 — Vistoria suplementar	60
4.4 — Embarcações da Convenção SOLAS	300	15 — Vistoria inicial ou de manutenção dos meios de salvação:	
4.5 — Outras embarcações	150	15.1 — Embarcação com arqueação bruta < 100	150
5 — Vistoria do teste de estabilidade:		15.2 — Embarcação com arqueação bruta ≥ 100 e < 500	200
5.1 — Vistoria	100	15.3 — Embarcação com arqueação bruta ≥ 500	250
6 — Vistoria inicial ou a meio ou final dos trabalhos de uma modificação:		15.4 — Vistoria suplementar	60
6.1 — Embarcação de pesca ($C \geq 24$ m)	200	16 — Vistoria aos faróis e ao material de sinalização sonora:	
6.2 — Embarcação de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	150	16.1 — Vistoria inicial	120
6.3 — Embarcação de pesca ($C < 12$ m)	100	16.2 — Vistoria suplementar	80
6.4 — Embarcação de passageiros ou de carga	150		
6.5 — Embarcação Convenção SOLAS	250		
6.6 — Outras embarcações	100		
6.7 — Vistoria suplementar	60		
7 — Vistoria a válvulas de fundo:			
7.1 — Embarcação de pesca ($C \geq 24$ m)	100		
7.2 — Embarcação de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	80		
7.3 — Embarcação de pesca ($C < 12$ m)	50		
7.4 — Embarcação de passageiros ou de carga	80		
7.5 — Embarcação da Convenção SOLAS	120		
7.6 — Outras embarcações	80		
8 — Vistoria a tanques não estruturais:			
8.1 — Embarcação de pesca ($C \geq 24$ m)	130		
8.2 — Embarcação de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	100		
8.3 — Embarcação de pesca ($C < 12$ m)	80		
8.4 — Embarcação de passageiros ou de carga	100		
8.5 — Embarcação da Convenção SOLAS	150		
8.6 — Outras embarcações	80		
9 — Vistoria e montagem do aparelho motor:			
9.1 — Embarcação de pesca ($C \geq 24$ m)	180		
9.2 — Embarcação de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	120		
9.3 — Embarcações de pesca ($C < 12$ m)	90		
9.4 — Embarcação de passageiros ou de carga	150		
9.5 — Embarcações da Convenção SOLAS	250		
9.6 — Outras embarcações	120		
9.7 — Vistoria suplementar	60		
10 — Vistoria aos meios de detecção e extinção de incêndios:			
10.1 — Embarcações de pesca ($C \geq 24$ m)	100		
10.2 — Embarcações de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	80		
10.3 — Embarcações de pesca ($C < 12$ m)	50		
10.4 — Embarcação de passageiros ou de carga	100		
10.5 — Embarcações da Convenção SOLAS	250		
10.6 — Outras embarcações	80		
10.7 — Vistoria suplementar	60		
11 — Vistoria ao sistema de esgotos ou de ar comprimido:			
11.1 — Embarcação de pesca ($C \geq 24$ m)	100		
11.2 — Embarcação de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	80		
11.3 — Embarcações de pesca ($C < 12$ m)	50		
11.4 — Embarcação de passageiros ou de carga	100		
11.5 — Embarcações da Convenção SOLAS	250		
11.6 — Outras embarcações	80		
11.7 — Vistoria suplementar	60		
12 — Vistoria a componentes da linha de veios (inclui marcações de peças):			
12.1 — Embarcação de pesca ($C \geq 24$ m)	100		
12.2 — Embarcação de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	80		
12.3 — Embarcação de pesca ($C < 12$ m)	50		
12.4 — Embarcação de passageiros ou de carga	100		
12.5 — Embarcação da Convenção SOLAS	250		
12.6 — Outras embarcações	80		
		C — Certificação de segurança	
		1 — Emissão de certificados:	
		1.1 — Certificado de conformidade, de navegabilidade, especial de navegabilidade ou prorrogação	30
		1.2 — Certificado de conformidade ou navegabilidade após vistorias efectuadas por Ros ou outras administrações	120
		1.3 — Segundas vias	20
		2 — Emissão de pareceres técnicos:	
		2.1 — Parecer técnico para viagens (embarcações de pesca)	200
		2.2 — Parecer técnico para viagens (outras embarcações) — área costeira nacional	180
		2.3 — Parecer técnico para viagens (outras embarcações) — para além da área costeira nacional	360
		2.4 — Outras análises e pareceres técnicos	Variável
		3 — Vistorias em embarcações de $c < 45$ m:	
		3.1 — Vistoria inicial	300
		3.2 — Outras vistorias (cada)	140
		4 — Vistorias em embarcações de $c \geq 45$ m:	
		4.1 — Vistoria inicial	500
		4.2 — Outras vistorias (por cada e inclui as efectuadas em navios de pesca no âmbito das convenções internacionais)	200
		III — Regulamento (CEE) n.º 1381/87, de 20 de Maio	
		1 — Emissão de declaração do volume dos porões e ou da capacidade dos tanques de água do mar refrigerada das embarcações de pesca	100
		2 — Vistoria aos porões de pescado para controlo e certificação do Plano de Capacidade dos Porões	200
		IV — Regulamento das Linhas de Carga Máxima	
		1 — Certificado das linhas de água carregada:	
		1.1 — Vistoria inicial	200
		1.2 — Vistoria de renovação ou suplementar	150
		1.3 — Emissão do certificado	30
		V — Arqueação de embarcações	
		1 — Determinação da arqueação, reconhecimento dos respectivos cálculos e emissão do certificado:	
		1.1 — Arqueação bruta < 25	150
		1.2 — Arqueação bruta $\geq 25 < 100$	230
		1.3 — Arqueação bruta $\geq 100 < 1 000$	300
		1.4 — Arqueação bruta $\geq 1 000 < 10 000$	520
		1.5 — Arqueação bruta $\geq 10 000$	1 200
		2 — Outros serviços:	
		2.1 — Emissão de segunda via do certificado	40

Descrição do serviço	Preço para 2008 (euros)	Descrição do serviço	Preço para 2008 (euros)
2.2 — Emissão de certificado por alteração de nome ou do porto de registo ou com base no certificado de outra administração	60		
2.3 — Estimativa de arqueação para embarcações de pesca	120		
VI — Aprovação e compensação de agulhas magnéticas das embarcações		B — Verificação intermédia	
A — Compensação de a. mag. e vistoria da sua instalação com emissão de certificado		1 — Validação do certificado de registo de dados	160
1 — Por cada deslocação do técnico:		C — Verificação para renovação	
1.1 — Embarcação com $AB < 150$	150	1 — Abertura de processos e avaliação da documentação	220
1.2 — Embarcação com $150 \leq AB < 500$	230	D — Aprovação de alterações	
1.3 — Embarcação com $500 \leq AB < 5\ 000$	300	1 — Abertura de processos e avaliação da documentação	130
1.4 — Embarcação com $5\ 000 \leq AB < 20\ 000$	400	E — Emissão de certificado de registo de dados (CSRD)	
1.5 — Embarcação com $AB \geq 20\ 000$	600	1 — Emissão	40
B — Aprovação e outros serviços		2 — Segunda via	20
1 — Aprovação de uma agulha magnética	180	X — Regulamento da Náutica de Recreio (RNR)	
2 — Segundas vias, prorrogação, parecer para dispensa ou emissão de certificado com base em relatório de outra entidade	20	A — Vistorias	
VII — Certificação das estações de serviço para revisão das jangadas pneumáticas		1 — Por cada deslocação do técnico no âmbito de registo, alteração de registo, manutenção ou AMT:	
1 — Vistoria inicial e certificação	500	1.1 — ER com comprimento < 12 m	200
2 — Vistoria de renovação ou suplementar e certificação	310	1.2 — ER com comprimento ≥ 12 m e < 24 m	300
VIII — Serviço radioeléctrico das embarcações		1.3 — ER com comprimento ≥ 24 m	400
A — Vistorias às instalações e equipamentos radioeléctricos e de navegação		B — Informação técnica para efeitos de registo ou alteração de registo	
1 — Embarcações de pesca:		1 — Emissão de informação técnica	40
1.1 — Com equipamentos para navegação em áreas A1 + A2 + A3 ou A1 + A2 + A3 + A4	120	C — Aprovação do projecto de construção e emissão de licença de construção	
1.2 — Com equipamentos para navegação em áreas A1 + A2	80	1 — ER em comprimento < 12 m	180
1.3 — Outras embarcações de pesca	50	2 — ER com comprimento ≥ 12 e < 24 m	320
2 — Embarcações de recreio:		3 — ER com comprimento ≥ 24 m	490
2.1 — Oceânica ou do largo	100	D — Aprovação do projecto de modificação e emissão de licença de modificação	
2.2 — Outras embarcações de recreio	80	1 — ER com comprimento < 12 m	180
3 — Outras embarcações (não abrangidas pela Convenção SOLAS):		2 — ER com comprimento ≥ 12 e < 24 m	260
3.1 — Com equipamentos para navegação em áreas A1 + A2 + A3 ou A1 + A2 + A3 + A4	180	3 — ER com comprimento ≥ 24 m	310
3.2 — Com equipamentos para navegação em áreas A1 + A2	140	E — Certificado de homologação de ER construída em série	
3.3 — Outras embarcações	100	1 — Emissão do certificado	160
B — Aprovação de equipamentos		F — Emissão de licença de construção para ER construída em série (por cada embarcação)	
1 — De radiocomunicações ou de navegação	200	1 — ER com comprimento $\leq 2,5$ m	200
C — Emissão de licença de estação		2 — ER com comprimento ≥ 24 m	490
1 — Embarcações de pesca:		G — Outros serviços	
1.1 — Com equipamentos para navegação em áreas A1 + A2 + A3 ou A1 + A2 + A3 + A4	250	1 — Dispensa do cumprimento do RNR para competições desportivas e viagens especiais	160
1.2 — Com equipamentos para navegação em áreas A1 + A2	100	2 — Parecer técnico e autorização de ER em experiência	160
1.3 — Outras embarcações de pesca	50	3 — Parecer técnico do IPTM para o registo provisório de uma ER num consulado	90
2 — Embarcações de recreio:		XI — Outras inspecções e serviços	
2.1 — Oceânica ou do largo	200	A — Controlo pelo Estado do porto (PSC)	
2.2 — Outras embarcações de recreio	100	1 — Navios de comércio:	
3 — Outras embarcações:		1.1 — Cada inspecção a navio detido	750
3.1 — Com equipamentos para navegação em áreas A1 + A2 + A3 ou A1 + A2 + A3 + A4	350	2 — Navios de pesca:	
3.2 — Com equipamentos para navegação em áreas A1 + A2	250	2.1 — Cada inspecção a navio detido	500
3.3 — Outras embarcações	100	B — Controlo de bandeira	
D — Outros serviços		1 — Navios de passageiros (cada inspecção):	
1 — Emissão de segunda via	20	1.1 — $GT < 10\ 000$	750
2 — Selagem ou desselagem de equipamento	100	1.2 — $GT \geq 10\ 000$	1\ 200
IX — Sistema de registo de dados de passageiros		2 — Navios de carga (cada inspecção):	
A — Aprovação do sistema de registo de dados		2.1 — $GT < 10\ 000$	600
1 — Abertura de processos e avaliação da documentação	370	2.2 — $GT \geq 10\ 000$	900

Descrição do serviço	Preço para 2008 (euros)
C — Outros serviços	
1 — Autorização ou prorrogação de registo temporário	350
2 — Prorrogação do prazo da reinspecção de jangada pneumática	50
3 — Atribuição da lotação de passageiros — até 12 passageiros	60
4 — Atribuição da lotação de passageiros — mais de 12 e até 200 passageiros	120
5 — Atribuição da lotação de passageiros — mais de 200 passageiros	180
6 — Atribuição ou alteração do nome da embarcação	35
7 — Autorização para registo temporário	310
8 — Informação técnica para alteração da lotação de passageiros	310
9 — Informação técnica para reforma do registo (por alteração da área de navegação ou de actividade)	130
10 — Inspeções aos navios do RINMAR para acesso à cabotagem nacional	310
XII — Certificados, declarações e licenças no âmbito do pessoal do mar	
A — Certificados	
1 — Competência STCW	43
2 — Dispensa	100
3 — Certificados diversos	31
B — Declarações	
1 — Declaração atestando pedido de reconhecimento de certificado de competência STCW	120
2 — Outras declarações	31
C — Autorizações	
1 — Autorização de embarque	31
D — Licenças de pilotagem	
1 — Emissão	370
2 — Renovação	190
E — Certificados de lotação	
1 — Documentos comuns a todas as embarcações:	
1.1 — Alteração do certificado de lotação	170
1.2 — Autorizações especiais de lotação	170
1.3 — Certificado de lotação provisório	170
1.4 — Parecer prévio de fixação de lotação	170
1.5 — Segundas vias de certificado de lotação	170
1.6 — Vistoria para efeitos de emissão de certificado de lotação de embarcações de pesca costeira	150
1.7 — Vistoria para efeitos de emissão de certificado de lotação de embarcações de pesca ao largo	200
1.8 — Vistoria para efeitos de emissão de certificado de lotação — outras embarcações	310
2 — Embarcações de pesca:	
2.1 — Costeira com arqueação bruta < 55	183
2.2 — Costeira com arqueação bruta ≥ 55 e < 100	244
2.3 — Costeira com arqueação bruta ≥ 100 e de largo	305
3 — Embarcações de comércio, de longo curso, cabotagem e navegação costeira	340
4 — Rebocadores e embarcações auxiliares do alto e costeiras	310
5 — Embarcações do tráfego local de passageiros e auxiliares marítimo-turísticas do alto e costeiras:	
5.1 — Até 500 passageiros	310
5.2 — Mais de 500 passageiros e mistas	340
F — Outros serviços	
1 — Averbamentos na cédula marítima	37
2 — Emissão de carta de oficial de marinha mercante	55
3 — Emissão de toda a certificação a que o marítimo tem direito após conclusão da formação inicial	Variável
4 — Exame para certificação de competência	92
5 — Exame para certificação de qualificação	74
6 — Exame para obtenção do certificado geral de operador radiotelefonista	71
7 — Exame para obtenção dos certificados de operador radiotelefonista, restrito, das classes A e B	60
8 — Exame de legislação marítima portuguesa	80

Descrição do serviço	Preço para 2008 (euros)
9 — Nomeação de presidente de júri para cursos reconhecidos	180
10 — Reconhecimento de certificados de competência STCW	130
11 — Nomeação de examinador para exame de legislação marítima portuguesa	180
XIII — Certificados, declarações e licenças no âmbito do Regulamento da Náutica de Recreio	
A — Emissão de cartas (novas, renovações)	
1 — Taxa única	35
B — Credenciação de entidade formadora	
1 — Patrão de alto mar, de costa e local	720
2 — Marinheiro e principiante	360
3 — Alteração à credenciação	Variável
C — Renovação da credenciação de entidade formadora	
1 — Patrão de alto mar, de costa e local	180
2 — Marinheiro e principiante	120
D — Exames para obtenção de carta de navegador de recreio (por candidato e por dia de exame)	
1 — Patrão de alto mar, de costa e local	60
2 — Marinheiro e principiante	50
E — Segundas vias	
1 — Cartas da náutica de recreio	25

QUADRO N.º 2

Actividades sectoriais

Descrição do serviço	Preço para 2008 (euros)
A — Transporte marítimo	
1 — Autorização para o estabelecimento de linhas regulares no tráfego entre o continente e as Regiões Autónomas	155
2 — Autorização para utilização, na cabotagem nacional, de navio que não satisfaça as condições de acesso (por viagem)	155
3 — Autorização para utilizar embarcações de tráfego local fora da área de navegação do seu registo (por viagem)	155
4 — Autorização para utilizar, na área de navegação local, embarcações não registadas nessas áreas de navegação (por viagem)	155
5 — Emissão de certificado de seguro, previsto na Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição de Hidrocarbonetos (CLC)	150
6 — Inscrição de agente de navegação	250
7 — Inscrição de armador de tráfego local	250
8 — Inscrição de armador nacional	250
9 — Inscrição de gestor de navios	250
B — Actividade marítimo-turística	
1 — Averbamento à licença de operador marítimo-turístico	75
2 — Emissão de licença de operador marítimo-turístico	245
C — Certidões/declarações	
1 — Emissão de certidão ou declaração	100
D — Trabalho portuário	
1 — Aprovação de regulamento interno de empresa de trabalho portuário (ETP)	120
2 — Licenciamento de ETP	595
3 — Parecer para licenciamento de empresa de estiva	65
4 — Renovação de licença de ETP	65

Descrição do serviço	Preço para 2008 (euros)
E — Código Internacional para a Protecção de Navios e Instalações Portuárias (Código ISPS) Instalações Portuárias (IP) e Portos (P)	
(Decreto-Lei n.º 226/2006, de 15 de Novembro)	
1 — Certificação de oficiais de protecção: OPIP e OPP:	
1.1 — Apreciação do processo de candidatura	200
1.2 — Emissão de certificado e emissão de cartão	110
1.3 — Actualização de dados ou cancelamento.	40
1.4 — Emissão de segunda via do cartão	20
2 — Avaliações de protecção:	
2.1 — Apreciação e análise de avaliação de protecção e revisão para aprovação.	360
2.2 — Execução de avaliação de protecção (visita inicial e relatório) (IP)	410
3 — Planos de protecção:	
3.1 — Apreciação e análise de plano de protecção e revisão para aprovação	790
3.2 — Auditoria/verificação (por dia)	820
3.3 — Aprovação de alterações (cada alteração)	20
3.4 — Emissão de declaração de conformidade	80
4 — Organizações de protecção reconhecidas para IP:	
4.1 — Auditoria/por dia	820
4.2 — Actualização de dados.	40
F — Planos de meios portuários de recolha de resíduos	
(Directiva n.º 2000/59/CE — Decreto-Lei n.º 165/2003, de 24 de Dezembro)	
1 — Apreciação e aprovação do plano	360
2 — Revisão do plano	360
3 — Auditoria/verificação no terreno (por dia)	820
G — Terminais graneleiros — Segurança das operações de carga e descarga sólida a granel de navios graneleiros	
(Directiva n.º 2000/59/CE — Decreto-Lei n.º 323/2003, de 24 de Dezembro)	
1 — Verificação dos requisitos de aptidão operacional dos navios graneleiros	150
2 — Verificação dos requisitos de aptidão dos terminais para a carga e descarga de cargas sólidas a granel.	100
3 — Verificação das informações a fornecer pelo comandante ao terminal	100
4 — Verificação das obrigações do comandante antes e durante as operações de carga/descarga.	150
5 — Verificação das informações a fornecer pelo terminal ao comandante	100
6 — Verificação da responsabilidade do representante do terminal	150
7 — Verificação/auditoria ao sistema de gestão da qualidade implementado.	200

QUADRO N.º 3

Infra-estruturas e ambiente

Descrição do serviço	Preço para 2008 (euros)
A — Autorização para imersão de materiais dragados	
1 — Classe I (por cada milhar de metro cúbico)	10
2 — Classe II (por cada milhar de metro cúbico)	30
3 — Classe III (escalões em milhares de metro cúbico):	
3.1 — Escalão A — Até 25 (por cada milhar de metro cúbico)	150
3.2 — Escalão B — De 26 até 100 (por cada milhar de metro cúbico)	110

Descrição do serviço	Preço para 2008 (euros)
3.3 — Escalão C — De 101 até 300 (por cada milhar de metro cúbico)	70
3.4 — Escalão D — De 301 até 500 (por cada milhar de metro cúbico)	40
3.5 — Escalão E — Superior a 500 (por cada milhar de metro cúbico)	20
4 — Outros (por dia de trabalho)	140,80

MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1497/2008

de 19 de Dezembro

O Sistema Nacional de Qualificações tem por objectivos, nomeadamente, promover a generalização do nível secundário como qualificação mínima da população e garantir que os cursos profissionalizantes de jovens confirmem dupla certificação, escolar e profissional, contribuindo, também, para a resolução do abandono precoce do sistema de ensino. Os cursos de aprendizagem são uma das modalidades de formação de dupla certificação e conferem simultaneamente o nível 3 de formação profissional e uma habilitação escolar de nível secundário.

Estes cursos promovem a formação inicial de jovens tendo em vista aumentar a sua empregabilidade face às necessidades do mercado de trabalho e, além disso, possibilitam a progressão escolar e profissional.

A estrutura curricular e a carga horária dos cursos de aprendizagem foram revistas, de forma a conferir uma maior flexibilidade na sua organização, mantendo-se o regime de alternância entre os contextos de formação e de trabalho, que se constitui como um elemento caracterizador desta modalidade de formação, e no qual assume particular relevância o papel das empresas enquanto parceiras da formação.

Os cursos de aprendizagem são desenvolvidos pelos centros de formação profissional da rede do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., por outras entidades tuteladas pelo ministério responsável pela área da formação profissional, bem como por outras entidades formadoras, públicas e privadas, certificadas no âmbito sistema de certificação de entidades formadoras e são organizados tendo por base referenciais de competências e de formação que integram o Catálogo Nacional de Qualificações.

A revisão, no imediato, dos planos curriculares dos cursos de aprendizagem, com base na estrutura definida pelo presente diploma, dará lugar à revogação da regulamentação específica aplicável a estes cursos.

Dado que os cursos de aprendizagem conferem dupla certificação e beneficiam de financiamento público, dependem de autorização administrativa que aprecia a conformidade com os referenciais de formação estabelecidos e, num plano mais geral, a adequação e racionalização da formação, tendo em conta as necessidades do indivíduo e das empresas.

Assim:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro, manda o Governo, pe-

los Secretários de Estado do Emprego e da Formação Profissional e da Educação, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — A presente portaria regula as condições de acesso, a organização, a gestão e o funcionamento dos cursos de aprendizagem, bem como a avaliação e a certificação das aprendizagens.

2 — Os cursos de aprendizagem obedecem aos referenciais de competências e de formação associados às respectivas qualificações constantes no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ) e são agrupados por áreas de educação e formação, de acordo com a Classificação Nacional de Áreas de Educação e Formação.

3 — Quando estes cursos forem dirigidos a públicos com necessidades educativas especiais devidamente comprovadas, as metodologias de aprendizagem, os referenciais de formação, os conteúdos, as durações de referência e a avaliação poderão ser adaptados às respectivas necessidades, mediante autorização do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.)

Artigo 2.º

Conceito

1 — Os cursos de aprendizagem são cursos de formação profissional inicial, em alternância, dirigidos a jovens, privilegiando a sua inserção no mercado de trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

2 — Para efeitos do número anterior, entende-se por alternância a interacção entre a formação teórica e a formação prática e os contextos em que as mesmas decorrem, sendo a formação prática distribuída, de forma progressiva, ao longo do curso.

3 — Os cursos de aprendizagem conferem o nível 3 de formação, de acordo com a estrutura dos níveis de formação profissional definidos pela Decisão n.º 85/368/CEE, do Conselho, de 16 de Julho, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 199, de 31 de Julho de 1985, e o nível ensino secundário de educação.

Artigo 3.º

Condições de acesso

1 — Têm acesso aos cursos de aprendizagem os jovens com idade inferior a 25 anos, que concluíram com aproveitamento o 3.º ciclo do ensino básico ou equivalente e que não detenham uma habilitação escolar de nível secundário ou equivalente.

2 — A título excepcional, podem ter acesso aos cursos de aprendizagem jovens com idade superior a 25 anos, em função de características dos candidatos a determinar pelo regulamento específico referido no artigo 21.º

3 — Podem ser dispensados da frequência de uma ou mais unidades de formação os jovens detentores do nível 2 de formação obtido em percurso de dupla certificação que integre unidades de formação iguais ou

equivalentes às do curso de aprendizagem que pretendem frequentar.

4 — Podem, ainda, ter acesso aos cursos de aprendizagem os jovens que tenham frequentado, um ou mais anos de qualquer curso de nível secundário, devendo, nestes casos, ser estabelecido um percurso de formação a realizar em função dos conhecimentos e competências certificados.

CAPÍTULO II

Autorização dos cursos

Artigo 4.º

Candidaturas

1 — Podem realizar cursos de aprendizagem os centros de formação profissional da rede do IEFP, I. P., outras entidades tuteladas pelo ministério responsável pela área da formação profissional e entidades formadoras públicas e privadas devidamente certificadas no âmbito do sistema de certificação de entidades formadoras, à excepção das escolas básicas, secundárias e profissionais.

2 — O IEFP, I. P., define, anualmente, as áreas de formação a privilegiar em função das dinâmicas do mercado de emprego e o período de apresentação de candidaturas.

3 — O IEFP, I. P., aprova as candidaturas tendo em conta os seguintes aspectos:

a) A conformidade do curso à estrutura curricular referida no artigo seguinte e ao respectivo referencial de formação;

b) Os recursos humanos, pedagógicos e materiais assegurados pela entidade formadora, designadamente instalações e equipamentos adequados, necessários para que seja garantida a qualidade da formação;

c) A adequação da formação às necessidades do tecido sócio-económico;

d) A racionalização da oferta de formação de dupla certificação de acordo com os critérios de ordenamento da rede de oferta de formação inicial estabelecidos pela Agência Nacional para a Qualificação, I. P., garantindo-se a complementaridade desta oferta a nível territorial.

4 — Na aprovação das candidaturas, o IEFP, I. P., deve privilegiar as candidaturas das entidades que assumam, em simultâneo, a qualidade de entidade formadora e de entidade de apoio à alternância.

5 — As entidades formadoras apresentam as candidaturas, em formulário próprio, ao IEFP, I. P.

CAPÍTULO III

Organização, gestão e funcionamento da formação

Artigo 5.º

Estrutura curricular

1 — A estrutura curricular dos cursos de aprendizagem, que consta do anexo I a esta portaria, integra as seguintes componentes de formação:

a) Sócio-cultural, que contribui para o desenvolvimento da identidade pessoal e de competências sociais, culturais e de utilização das novas tecnologias;

b) Científica, que visa a aquisição de saberes científicos e de competências estruturantes para o respectivo curso;

c) Tecnológica, que visa a aquisição de saberes e competências específicos e necessários ao desenvolvimento das actividades inerentes à profissão;

d) Prática, realizada em contexto de trabalho, que visa o desenvolvimento e a aquisição de conhecimentos e competências técnicas, relacionais e organizacionais relevantes para o exercício da actividade profissional.

2 — A planificação da formação deve articular as diferentes componentes de modo a garantir que as aprendizagens se processam de forma integrada e interdisciplinar.

Artigo 6.º

Duração da formação e carga horária

1 — A duração total da formação varia entre as duas mil e oitocentas e as três mil e setecentas horas, em função das aprendizagens exigidas pelas diferentes qualificações.

2 — A esta duração podem acrescer até noventa horas, sendo trinta horas destinadas a actividades de apoio aos formandos, nomeadamente para o desenvolvimento dos planos de recuperação, e as restantes sessenta horas para o desenvolvimento de projectos transdisciplinares, designadamente, de intervenção comunitária, a definir no regulamento específico referido no artigo 21.º

3 — A carga horária semanal deve ser fixada entre as trinta e as trinta e cinco horas, não podendo exceder as seis ou sete horas diárias respectivamente.

4 — O horário é fixado entre as 8 e as 20 horas, salvo situação excepcional aprovada pelo IIEFP, I. P.

5 — O desenvolvimento das acções de formação deve respeitar as cargas horárias definidas na respectiva estrutura curricular.

6 — Considerando o disposto no número anterior, a utilização dos referenciais de formação constantes no Catálogo Nacional de Qualificações deve fazer-se num quadro de flexibilidade adequado às especificidades de organização de cada curso de aprendizagem.

Artigo 7.º

Constituição de grupos

1 — Os grupos de formação são constituídos por um número mínimo de 15 e máximo de 20 formandos.

2 — Em circunstâncias específicas, devidamente fundamentadas, o IIEFP, I. P., pode autorizar a abertura ou funcionamento de turmas com um número diferente do estabelecido no número anterior.

Artigo 8.º

Orientações metodológicas

1 — Os formadores devem aplicar os métodos e as técnicas que melhor se adequem às características dos destinatários e aos conteúdos da formação, com base nos contextos, nos recursos disponíveis e nos resultados de aprendizagem a alcançar.

2 — A selecção dos métodos e técnicas pedagógicos deve permitir o desenvolvimento de um processo formativo adaptado ao ritmo individual e ao acompanhamento personalizado do formando, incluindo o desenvolvimento de planos de recuperação a concretizar nas condições estabelecidas nos artigos 6.º e 15.º, visando sempre o sucesso

na aquisição das competências necessárias ao desempenho da profissão.

3 — Devem privilegiar-se os métodos activos que promovam a participação e o desenvolvimento global do formando, bem como a capacidade de transferir conhecimentos para novos contextos de aprendizagem e de trabalho.

Artigo 9.º

Formação prática

1 — As entidades que assegurem a componente de formação prática, em articulação com a entidade formadora, adiante designadas por entidades de apoio à alternância, podem ser pessoas singulares ou colectivas.

2 — As entidades de apoio à alternância são avaliadas pela entidade formadora relativamente às condições de higiene e segurança, bem como aos meios técnicos, humanos e materiais capazes de assegurar a formação profissional necessária e adequada à qualificação para uma profissão.

3 — As actividades a desenvolver pelo formando durante a formação prática são acompanhadas e avaliadas por um tutor e devem reger-se por um plano individual de actividades, acordado entre a entidade formadora e a entidade de apoio à alternância, devendo o plano ser do conhecimento do formando ou, quando menor, do seu representante legal.

4 — O tutor é designado pela entidade de apoio à alternância de entre os seus colaboradores com experiência profissional adequada e pode acompanhar até cinco formandos.

5 — A formação prática deve realizar-se em regime de alternância ao longo do processo formativo, podendo, eventualmente, ser ministrada em blocos coincidentes com o final de cada período de formação.

6 — A carga horária da formação prática não deve exceder a duração do período normal de trabalho praticado na entidade de apoio à alternância e o horário deve corresponder ao praticado na mesma entidade.

7 — É assegurado ao formando um descanso diário de onze horas consecutivas entre o termo da actividade de um dia e o início da actividade do dia seguinte.

8 — A formação prática pode ser realizada em dias de descanso semanal nas situações em que tal se revele vantajoso para a aprendizagem do formando, desde que se verifique a prestação de trabalho, nesses dias, por parte de trabalhadores da entidade de apoio à alternância e com a concordância do formando ou do seu representante legal.

9 — No caso do formando ser menor, o número de horas de formação e a sua realização em período nocturno regem-se pelas normas previstas na legislação de trabalho de menores.

Artigo 10.º

Contrato de aprendizagem

1 — Entende-se por contrato de aprendizagem o contrato celebrado entre um formando ou, quando este seja menor de idade, o seu representante legal, e a entidade formadora, em que esta se obriga a ministrar-lhe formação e aquele se obriga a frequentar essa formação, executando todas as actividades que constam da estrutura curricular do curso.

2 — As obrigações referidas no número anterior aplicam-se de igual forma à entidade de apoio à alternância que assegura a formação prática em contexto de trabalho.

3 — O contrato de aprendizagem não gera nem titula relações de trabalho subordinado e caduca com a conclusão da acção de formação para que foi celebrado.

4 — O contrato de aprendizagem está sujeito a forma escrita, de acordo com modelo único a disponibilizar pelo IEFP, I. P., devendo cada uma das partes ficar com um exemplar.

5 — A entidade formadora deve apresentar o contrato de aprendizagem ao IEFP, I. P., para registo.

6 — O contrato de aprendizagem cessa por acordo das partes ou denúncia por parte do formando, rescisão pela entidade formadora ou caducidade, devendo esta comunicar, por escrito, no prazo de 10 dias, a cessação do contrato e do seu fundamento ao IEFP, I. P.

7 — O formando, ou o seu representante legal, pode denunciar o contrato mediante comunicação por escrito à entidade formadora com uma antecedência mínima de oito dias.

8 — A entidade formadora pode rescindir o contrato com os seguintes fundamentos:

- a) Desobediência ilegítima a ordens ou instruções;
- b) Lesão culposa de interesses patrimoniais sérios da entidade formadora ou da entidade de apoio à alternância;
- c) Faltas injustificadas pelo período definido em regulamentação específica;
- d) Falta de aproveitamento no final de cada período de formação que impeça a progressão.

CAPÍTULO IV

Intervenientes na formação

Artigo 11.º

Formandos

1 — São direitos dos formandos:

- a) Participar na formação em harmonia com os referenciais e orientações metodológicas aplicáveis;
- b) Receber informação e acompanhamento psicopedagógico no decurso da acção de formação;
- c) Recusar a realização de actividades que não se insiram no objecto do curso;
- d) Gozar anualmente um período de férias, definido no contrato de aprendizagem;
- e) Usufruir regularmente dos apoios previstos no respectivo contrato de aprendizagem;
- f) Beneficiar de um seguro contra acidentes, ocorridos durante e por causa da formação, na modalidade de acidentes pessoais.

2 — São deveres dos formandos:

- a) Manter o empenho individual ao longo de todo o processo de aprendizagem;
- b) Frequentar com assiduidade e pontualidade a acção de formação;
- c) Tratar com correcção todos os intervenientes no processo formativo;
- d) Guardar lealdade à entidade formadora e à entidade de apoio à alternância, designadamente não divulgando informações sobre o equipamento, processos de produção e demais actividades de que tome conhecimento, durante e após a acção de formação;

e) Utilizar com cuidado e zelar pela conservação dos equipamentos e demais bens que lhes sejam confiados para efeitos de formação;

f) Cumprir os demais deveres legais e contratuais.

Artigo 12.º

Entidade formadora

1 — Compete à entidade formadora, nomeadamente:

- a) Planear, organizar, desenvolver e controlar a qualidade técnico-pedagógica da formação;
- b) Proceder à admissão de formandos, no respeito pelas normas definidas;
- c) Constituir as equipas pedagógicas, de acordo com os requisitos legais exigidos em cada domínio de formação, prestando a informação necessária sobre os cursos de aprendizagem e o contexto institucional em que os mesmos decorrem;
- d) Acompanhar as actividades formativas desenvolvidas pelas entidades de apoio à alternância;
- e) Facultar aos formandos o acesso aos benefícios e equipamentos sociais compatíveis com a acção frequentada;
- f) Respeitar e fazer respeitar as condições de higiene, saúde e segurança no trabalho.

2 — A entidade formadora deve notificar o IEFP, I. P., por escrito, sempre que ocorram problemas que perturbem, de forma grave e continuada, o normal funcionamento das acções de formação, bem como prestar aquele Instituto, a qualquer momento, toda a informação que lhe seja solicitada sobre a execução das acções, no que se refere aos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros.

3 — A entidade formadora deve informar periodicamente o IEFP, I. P., sobre o desenvolvimento da acção, de acordo com o previsto no regulamento específico referido no artigo 21.º

Artigo 13.º

Equipa pedagógica

1 — A equipa pedagógica é constituída pelo responsável pedagógico, pelos formadores e pelos tutores e, sempre que existam recursos disponíveis, por um técnico de orientação profissional e por um técnico de serviço social.

2 — O responsável pedagógico realiza o acompanhamento técnico-pedagógico e promove a articulação entre os diferentes elementos da equipa formativa, tendo em vista alcançar os resultados de aprendizagem previstos e o desenvolvimento das capacidades individuais dos formandos.

3 — Os formadores das componentes sócio-cultural e científica devem possuir habilitação para a docência no âmbito do domínio de formação do respectivo curso de aprendizagem.

CAPÍTULO V

Avaliação e certificação das aprendizagens

Artigo 14.º

Princípios e critérios de avaliação

1 — A avaliação constitui um processo integrador da prática formativa e, enquanto elemento regulador, tem um carácter predominantemente formativo e contínuo.

2 — A avaliação tem como finalidade avaliar os conhecimentos, as competências e as aptidões adquiridas e desenvolvidas pelos participantes ao longo da formação.

3 — Cabe à equipa pedagógica definir os critérios de avaliação a aplicar nos diferentes contextos e situações de aprendizagem.

Artigo 15.º

Avaliação formativa e avaliação sumativa

1 — A avaliação formativa reveste um carácter contínuo, proporcionando um reajustamento do processo ensino-aprendizagem e o estabelecimento de um plano de recuperação que permita a apropriação, pelos formandos, de métodos de estudo e de trabalho e que proporcione o desenvolvimento de atitudes e de capacidades que favoreçam uma maior autonomia na realização das aprendizagens.

2 — A avaliação sumativa corresponde à verificação das aprendizagens realizadas pelos formandos, com base numa escala quantitativa de 0 a 20 valores.

Artigo 16.º

Progressão

1 — A progressão do formando depende da obtenção, na avaliação sumativa no final de cada período de formação, de uma classificação mínima de 10 valores em todas as componentes de formação.

2 — As normas específicas de organização, funcionamento e avaliação, nomeadamente as de transição, devem ser estabelecidas no regulamento específico previsto no artigo 21.º

Artigo 17.º

Prova de avaliação final

1 — A prova de avaliação final (*PAF*) assume o carácter de prova de desempenho profissional e consiste na realização, perante um júri, de um ou mais trabalhos práticos, baseados nas actividades do perfil de competências visado, devendo avaliar as competências consideradas nucleares para o cumprimento dos referenciais de formação.

2 — A *PAF* tem uma duração mínima de doze horas e máxima de dezoito horas, determinada em função do perfil de competências.

3 — O júri da *PAF*, nomeado pela entidade formadora, é composto pelo responsável pedagógico, que preside, por um formador da componente sócio-cultural, por um formador da componente de formação científica, pelo formador da componente tecnológica e, sempre que possível, por um tutor.

4 — Nas áreas de educação e formação objecto de regulamentação específica, a composição do júri da *PAF* é constituído de acordo com o estabelecido na respectiva regulamentação.

5 — O formando que não tenha obtido aprovação ou não tenha comparecido à *PAF*, por motivos justificados, pode solicitar, por escrito, a realização de nova prova à entidade formadora, no prazo de 15 dias após a data de divulgação dos resultados, devendo a nova prova ser efectuada no prazo máximo de um ano.

6 — A entidade formadora, caso não tenha possibilidade de realizar nova prova, deve solicitar de imediato ao IEFP, I. P., indicação de outra entidade formadora que possa assegurar a sua realização.

7 — Quando o IEFP, I. P., confirme a impossibilidade de proporcionar a realização da prova no âmbito de outra entidade formadora, cabe à própria entidade formadora do curso criar as condições adequadas para a sua realização, no estrito cumprimento do disposto nos n.ºs 1 a 5 deste artigo.

8 — A entidade formadora logo que conheça a data de realização da *PAF* deve comunicá-la ao formando.

Artigo 18.º

Reclamações

1 — Os formandos podem apresentar reclamação, por escrito, da classificação da *PAF*, dirigida ao responsável pela entidade formadora, no prazo de cinco dias úteis contados a partir do dia de divulgação das pautas de avaliação final.

2 — O júri da *PAF* emite parecer vinculativo sobre a reclamação apresentada, devendo o mesmo constar de acta lavrada para o efeito.

3 — A decisão final da reclamação é emitida pelo responsável pela entidade formadora, no prazo de 30 dias consecutivos contados a partir da recepção da reclamação.

4 — As situações relativas à *PAF* não previstas na presente portaria são definidas no regulamento específico previsto no artigo 21.º

Artigo 19.º

Classificações e conclusão do curso

1 — A avaliação realiza-se por unidade, por domínio e por componente de formação.

2 — Nas componentes de formação sócio-cultural, científica e tecnológica as classificações finais obtêm-se pela média aritmética simples das classificações de cada um dos domínios de formação que as integram.

3 — Na componente de formação prática, a classificação final obtém-se pela média aritmética simples das classificações obtidas em cada período de formação.

4 — A classificação final do período de formação obtém-se pela média das classificações de cada componente de formação, aplicando a seguinte fórmula:

$$CFp = (FSC + FC + 2FT + FP)/5$$

sendo:

CFp = classificação final do período de formação;
FSC = classificação da componente de formação sócio-cultural;
FC = classificação da componente de formação científica;
FT = classificação da componente de formação tecnológica;
FP = classificação da componente de formação prática.

5 — A classificação final do curso obtém-se pela média das classificações obtidas em cada período de formação, aplicando a seguinte fórmula:

$$CF = (3CFp + PAF)/4$$

sendo:

CF = classificação final do curso;
CFp = média da classificação final dos períodos de formação;
PAF = classificação da prova de avaliação final.

6 — A conclusão do curso com aproveitamento depende de:

- a) Obtenção da avaliação sumativa prevista no artigo 16.º;
- b) Obtenção na avaliação sumativa do último período de formação, de classificação mínima de 10 valores em todas as componentes de formação;
- c) Classificação mínima de 10 valores na PAF.

7 — As classificações são lançadas em pautas de avaliação que devem estar disponíveis para consulta durante 10 dias úteis nas instalações da entidade formadora.

Artigo 20.º

Certificação

1 — A conclusão com aproveitamento de um curso de aprendizagem dá lugar à emissão de um diploma e de um certificado de qualificações, bem como ao registo das competências adquiridas pelo formando na caderneta individual de competências, nos termos da legislação aplicável.

2 — A conclusão, com aproveitamento, de uma ou mais unidades, domínios ou componentes de formação, que não permita a conclusão de um curso de aprendizagem dá lugar à emissão de um certificado de qualificações, para além do registo das competências adquiridas pelo formando na caderneta individual de competências, nos termos da legislação aplicável.

3 — A emissão do diploma e do certificado de qualificações são da competência das entidades formadoras referidas no n.º 1 do artigo 4.º, ficando, no caso das entidades que não integram a rede do IEFP, I. P., sujeitos a posterior homologação por parte deste.

4 — Os modelos de diploma e certificado de qualificações referidos nos números anteriores constam do anexo II da presente portaria, sendo disponibilizados no Sistema Integrado de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa.

5 — O diploma referido no n.º 1 deve ser impresso em modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 21.º

Regulamento

O IEFP, I. P., elabora o regulamento específico dos cursos de aprendizagem que deve conter, nomeadamente, as normas e procedimentos no que se refere a:

- a) Processos de candidatura e de financiamento das entidades formadoras;
- b) Processos de admissão dos formandos;
- c) Caracterização das entidades de apoio à alternância que participam nos cursos de aprendizagem;
- d) Contrato de aprendizagem;
- e) Assiduidade dos formandos;
- f) Critérios a observar na definição de percursos formativos adequados às situações previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º;
- g) Avaliação dos resultados da aprendizagem dos formandos;

h) Funcionamento, organização técnico-pedagógica e contabilística da acção de formação.

Artigo 22.º

Acompanhamento e avaliação

1 — É criada uma comissão de acompanhamento dos cursos de aprendizagem composta por dois representantes do IEFP, I. P., a designar pelo conselho directivo, pelos representantes dos parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, por um representante do Ministério da Educação, por um representante da Agência Nacional para a Qualificação, I. P., e por duas personalidades de reconhecido mérito da área do emprego e da formação profissional, a nomear por despacho do membro do Governo responsável pela área do emprego e da formação profissional.

2 — Cabe à comissão acompanhar e avaliar a execução dos cursos de aprendizagem e promover a divulgação dos resultados e das boas práticas da formação realizada.

3 — A comissão de acompanhamento reúne trimestralmente, podendo ser convidados especialistas das temáticas a discutir nas reuniões, os quais não dispõem de direito a voto.

4 — O trabalho desenvolvido no âmbito da comissão deve ser articulado com os conselhos sectoriais para a qualificação.

5 — A comissão de acompanhamento elabora e aprova o seu regulamento interno.

Artigo 23.º

Norma transitória

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º, nos cursos de aprendizagem a iniciar nos dois anos subsequentes à data de entrada em vigor da presente portaria podem ser adoptados referenciais de formação não contemplados no CNQ desde que os mesmos respondam a necessidades específicas de âmbito sectorial, devidamente fundamentadas pela entidade formadora.

2 — Os cursos de aprendizagem iniciados durante o ano de 2008 devem ser adaptados à estrutura curricular e condições estabelecidas na presente portaria, cabendo ao IEFP, I. P., definir, para cada saída profissional, as condições em que se realiza esta adaptação.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º, os cursos de aprendizagem que se encontrem em funcionamento nas escolas básicas, secundárias e profissionais à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm-se até à sua conclusão.

Artigo 24.º

Norma revogatória

São revogadas as portarias e os despachos publicados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 205/96, de 25 de Outubro.

Em 27 de Novembro de 2008.

O Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*. — O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*.

ANEXO I

Estrutura curricular dos cursos de aprendizagem — Nível 3

Componentes de formação	Áreas de competência	Domínios de formação ⁽¹⁾	Duração (horas)	
			Mínima	Máxima
Sócio-cultural	Línguas, Cultura e Comunicação.	Viver em Português	240	280
		Comunicar em Língua Estrangeira	200	200
		Tecnologias da Informação e Comunicação	100	100
			540	580
Científica	Ciências Básicas.	Mundo Actual	80	110
		Desenvolvimento Social e Pessoal.	80	110
			160	220
Tecnológica	Tecnologias	Matemática e Realidade.	200	400
		Outras		
Prática	Contexto de Trabalho.	Tecnologias Específicas	800	1 000
			1 100	1 500
<i>Total</i>			2 800	3 700

(1) Cada domínio de formação organiza-se em unidades de formação de curta duração.

ANEXO II

Modelo de certificado de qualificações e diploma

Certificado de Qualificações

Certifica-se que

(nome) _____

natural de (concelho) _____

nascido(a) em ____ - ____ - ____ (dia, mês, ano),

titular do (BI/Passaporte/Autorização Residência/Cartão de Cidadão) n.º _____

emitido por¹ _____, em¹ ____ - ____ - ____ (dia, mês, ano).

obteve certificação nas seguintes unidades:

Componente	Código	Unidades de Formação
Formação sociocultural		
Horas		
Formação científica	Código	Unidades de Formação

	Horas	
	Código	Unidades de Formação
Formação tecnológica		
		Horas
Formação prática		
		Horas
		Total de horas

Tendo concluído² em ____ - ____ - ____ (dia, mês, ano) na (entidade formadora) _____ o ensino secundário, com o curso³

(designação do curso)

correspondente à saída profissional² _____ e ao nível de qualificação ____, de acordo com o Catálogo Nacional de Qualificações.

_____, de _____ de _____

O responsável pela (designação da entidade emitente)

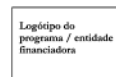
(Assinatura e selo branco ou carimbo da entidade emitente)

Certificado n.º, xx/xxxx (n.º regional/ano)

¹ Indicar apenas quando aplicável.

² A indicação da conclusão do nível de escolaridade só deve constar do certificado emitido no caso da respectiva conclusão.

³ A designação do curso e a designação da saída profissional só devem constar do certificado emitido no caso da conclusão do curso.





Diploma

Certifica-se que

(nome) _____

natural de (concelho) _____, nascido(a) em _____ (dia-mês-ano), titular do (BI/Passaporte/Autorização Residência/ Cartão de Cidadão) _____ n.º _____, emitido por¹ _____ em¹ _____ (dia-mês-ano), concluiu em _____ (dia-mês-ano) na (entidade formadora) _____ o ensino secundário, com o curso

(designação do curso)

correspondente ao nível de qualificação ___ de acordo com o Catálogo Nacional de Qualificações.

_____, ____ de _____ de _____

O responsável pela (designação da entidade emitente)

(Assinatura e selo branco ou carimbo da entidade emitente)

Diploma n.º XX/XXXX (n.º sequencial/ ano)

¹ Indicar apenas quando aplicável.



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 3/2008

Processo n.º 340/08

Acordam, em conferência, os juízes da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo (STA):

I — Relatório

O município de Valongo veio interpor *recurso para uniformização de jurisprudência*, ao abrigo do artigo 152.º do (CPTA), do acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte (TCAN), com fundamento em que o mesmo se encontra em contradição, quanto à mesma questão fundamental de direito, com o acórdão do mesmo Tribunal, proferido em 22 de Novembro de 2007, no recurso n.º 347/05 e já transitado em julgado.

Termina as suas alegações, formulando as seguintes conclusões:

1 — Por acórdão datado de 20 de Dezembro de 2007, o Tribunal Central Administrativo do Norte indeferiu o recurso jurisdicional com o n.º 348/05.8BEPNF.

2 — Nesse acórdão entendeu o tribunal *a quo* que o artigo 28.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 341/83, de 21 de Junho, não estabelece um prazo de caducidade de direito de acção do credor. O entendimento daquele Tribunal, naquele acórdão, é de que o legislador introduziu aquela regra como

forma de «flexibilizar a rigidez da execução orçamental e potenciar as liquidações de débitos por parte das autarquias locais, de modo voluntário e extra judicial».

3 — Entendeu ainda que o referido artigo 28.º, n.º 3, do citado decreto-lei, conjugado com o ponto 2.3.4.2 do POCAL (Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro), «não visam introduzir novo quadro legal em sede de prazos do exercício de direito de acção e de prescrição».

4 — E conclui o mesmo acórdão que os «aludidos preceitos não podem ter o alcance pretendido pelo recorrente, de prazo prescricional».

5 — Este acórdão impugnado contradiz e afronta patentemente o acórdão do mesmo Tribunal Central Administrativo do Norte proferido em 22 de Novembro de 2007, com as mesmas partes e idêntico objecto, já transitado em julgado e que corre termos com o n.º 347/05.OBEPNF.

6 — A questão apreciada nos aludidos recursos — 347/05.OBEPNF e 348/05.8BEPNF — é exactamente a mesma. Ou seja: qual a natureza do prazo previsto no artigo 28.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 341/83, de 21 de Junho, e qual a natureza do prazo previsto no ponto 2.3.4.2 do POCAL (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro.)

7 — O recorrente entende que se trata de um prazo de caducidade de acção do credor. Quer dizer, o credor deve exercer o seu direito no prazo improrrogável de três anos, em obediência ao aludido artigo 28.º, n.º 3, do citado Decreto-Lei n.º 341/83, de 21 de Junho, sob pena de, não o exercendo oportunamente, o direito de acção se extinguir, por caducidade.

8 — O artigo *sub judice* é uma norma de carácter imperativo, que baliza o lapso de tempo dentro do qual o credor pode exercer o seu direito.

9 — Se o credor não exercer o seu direito no prazo fixado, caduca o direito de acção.

10 — Este é, salvo melhor opinião, a boa interpretação daquele comando normativo.

11 — No acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo do Norte no processo n.º 347/05.OBEPNF foi perflhado este entendimento.

12 — Refere este acórdão que, «segundo estabelece o Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, seu ponto 2.3.4.2, alínea *h*), ‘o credor deve pedir o pagamento dos encargos regulamentares assumidos e não pagos, no prazo improrrogável de três anos, a contar de 31 de Dezembro do ano a que respeita o crédito’. Quanto a este prazo, aliás, similar com o que se preceitua no n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 341/83, de 21 de Junho (que vigorou até 1 de Janeiro de 2002, por força do artigo 12.º do mesmo diploma, na redacção do Decreto-Lei n.º 315/2000, de 2 de Dezembro), a recorrida poderia requerer o pagamento, no prazo improrrogável de três anos, a contar de 31 de Dezembro do ano a que respeita o crédito, sendo que se trata de um prazo de caducidade de acção.

13 — Assim, tendo em consideração que os factos constantes do ponto 2 do probatório não preenchem nenhum dos requisitos para se qualificarem como impeditivos da caducidade do direito de acção, nem mesmo se se pretender subsumir ao n.º 2 do artigo 331.º do Código Civil (CC), acima transcrito, na medida em que apenas deles resulta o período de pagamento de juros de mora (entre muitos, os constantes a fl. 65, referentes à empreitada em causa), sem que o silêncio do recorrente possa ser qualificado como de reconhecimento dessa dívida previsto no n.º 2 do artigo 331.º do Código Civil, como impeditivo da caducidade, tem de ser concreto, preciso, sem ambiguidades, não podendo ser vago ou genérico, ou que deixe dúvidas sobre a aceitação pelo devedor do direito de crédito em causa, temos de concluir que a recorrida não exercitou o seu direito de acção, no prazo de três anos, contado desde o pagamento das facturas, nem mesmo daquela que foi paga em 4 de Janeiro de 2000. Mesmo tendo em consideração a interrupção (*melios*, suspensão, por que o prazo de caducidade volta a correr 22 dias depois da data de não conciliação), que resulta do artigo 235.º do Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro, na data de citação do recorrente (referimos, aqui, esta data, pois que, apesar de este normativo referir que a suspensão se inicia com o pedido de tentativa de conciliação, o certo é que as partes não trouxeram aos autos cópia do documento que demonstre a data desse pedido, nem, aliás, do PA — que analisamos — consta qualquer documento que nos elucide acerca da mesma, mas apenas a fls. 907 e 908, as cópias das actas do CSOPT) — 12 de Agosto de 2004 — para a tentativa de conciliação, junto do CSOPT, já se mostrava ultrapassado o prazo de caducidade previsto no referido artigo 28.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 341/83, de 21 de Junho».

14 — Este acórdão ora citado, já transitado em julgado, encontra-se em contradição com o Acórdão n.º 348/05.8BEPNFP, ora impugnado.

15 — Tais acórdãos, proferidos pelo mesmo Tribunal sobre a mesma questão fundamental de direito, encontram-se patentemente em contradição.

16 — Existe evidente e patente contradição entre os acórdãos já transitados em julgado, ambos proferidos pelo mesmo Tribunal sobre a mesma questão fundamental de direito que é: a questão controvertida de saber *se o prazo de três anos para o credor pedir o pagamento de encargos regularmente assumidos e não pagos, previsto no artigo 28.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 341/83, de 21 de Junho, e no ponto 2.3.4.2 do POCAL aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, é um prazo de caducidade de acção*, extinguindo-se o direito da acção do credor, caso não exercite tal direito dentro do referido prazo, ou ao invés, tais preceitos não vigorarão em sede de prazos de exercício de direito de acção?

17 — Verificaram-se os pressupostos que determinam a admissibilidade do presente recurso para uniformização de jurisprudência [artigo 152.º, n.º 1, alínea *a*), do CPTA].

18 — A melhor interpretação do artigo 28.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 341/83, de 21 de Junho, e do ponto 2.3.4.2 do POCAL (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 21 de Fevereiro) é de que os prazos nele previstos são prazos de direito de acção do credor, e que não sendo o direito exercitado naquele período caduca o direito de acção.

19 — A interpretação sufragada pelo acórdão impugnado viola patentemente o espírito do citado artigo 28.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 341/83, de 21 de Junho.

20 — O acórdão impugnado fez uma interpretação do artigo em apreço que não tem suporte literal no artigo, pelo que viola o artigo 9.º, n.º 2, do Código Civil.

21 — O Supremo Tribunal Administrativo deve uniformizar a jurisprudência no sentido sufragado pelo Acórdão n.º 347/05.8BEPNF, qual seja que o artigo 28.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 341/83, de 21 de Junho, prevê um prazo para o credor exercitar o seu direito, sob pena de caducidade do direito de acção.

22 — O Supremo Tribunal Administrativo deve anular o acórdão impugnado e substituí-lo por outro, onde declare que, de acordo com o artigo 28.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 341/83, de 21 de Junho, o credor deve exercitar o seu direito de acção, no prazo máximo e improrrogável de três anos sob pena de caducidade.

Contra-alegou a recorrida Sousa, Resende & Rodrigues, S. A., concluindo assim:

1 — A questão em discussão nestes autos *contra-se exclusivamente quanto às facturas n.ºs 147, 174 e 195*.

2 — Quanto às demais facturas objecto desta acção, e concretamente quanto às facturas n.ºs 218, de 13 de Setembro de 2000, 53, de 29 de Março de 2001, 93, de 29 de Maio de 2001, 118, de 3 de Julho de 2001, 134, de 31 de Julho de 2001, 162, de 31 de Agosto de 2001, 190, de 28 de Setembro de 2001, 202, de 31 de Outubro de 2001, 230, de 30 de Novembro de 2001, 34, de 6 de Março de 2002, e 15, de 21 de Fevereiro de 2003, nada há a discutir ou a apreciar quanto ao crédito de juros da recorrida.

3 — O recorrente, na sua contestação e concretamente nos n.ºs 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 daquele articulado, apenas invoca a excepção da prescrição quanto às facturas n.ºs 147, 174 e 195.

4 — Sendo que, quanto às demais facturas objecto dos presentes autos e acima melhor identificadas, o recorrente, seja em primeira instância seja no seu recurso dirigido ao Tribunal Central Administrativo do Norte, apenas invocou como meio de defesa o instituto do abuso de direito.

5 — A questão do abuso de direito já se mostra completamente decidida e transitada em julgado, não sendo

objecto do presente recurso de uniformização de jurisprudência.

6 — A questão central de oposição de acórdãos, quanto ao prazo prescricional aplicável, se o constante do artigo 310.º do Código Civil, se o constante do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 341/83, restringe-se apenas ao crédito de juros reportado às facturas n.ºs 147, 174 e 195, sendo essa a concreta delimitação do objecto do recurso, isto tendo em atenção a forma como o recorrente estruturou a sua defesa em sede de contestação e a matéria nela carreada — cf. artigos 660.º, n.º 2, 664.º, 684.º, n.ºs 3 e 4, e 690.º, todos do CPC, *ex vi* artigos 1.º e 140.º do CPTA.

7 — A apreciação desta matéria, quanto às demais facturas relacionadas nestes autos que não as facturas n.ºs 147, 174 e 195, constitui questão nova, que, por não ter sido suscitada em tempo, pelo recorrente, seja na contestação seja no recurso interposto para o Tribunal Central Administrativo Norte, não pode ser conhecida no âmbito deste recurso para uniformização de jurisprudência.

8 — Não teve o recorrente em conta quer o reconhecimento da dívida por si efectuado quer a obrigação de pagamento por si assumida quanto às facturas objecto destes autos.

9 — Menos teve em linha de conta as interpelações efectuadas pela recorrida, ao longo dos anos 2000 a 2005, vidando a cobrança coerciva do seu crédito, conforme se extrai das suas cartas de interpelação de 27 de Junho de 2001, 8 de Junho de 2004, 31 de Maio de 2001, 4 de Junho de 2001 e 21 de Julho de 2003, e bem assim, da nota de débito enviada ao município recorrente em 28 de Janeiro de 2003, a qual foi aceite e contabilizada por este, o que traduz inequivocamente reconhecimento de dívida.

10 — As interpelações efectuadas antes do decurso do prazo prescricional e, bem assim, o envio, recepção e contabilização pelo município recorrente da nota de débito enviada pela recorrida constituem facto impeditivo seja da caducidade do direito a juros seja da prescrição do respectivo crédito, de harmonia com a doutrina consagrada no artigo 331.º do Código Civil.

11 — Toda esta factualidade, consubstanciada quer no reconhecimento da dívida, quer na obrigação de pagamento, quer nas interpelações para cobrança coerciva, constitui matéria de facto já provada nas instâncias e, por isso, insusceptível de discussão e reapreciação.

12 — Está em causa nestes autos *sub judice* a discussão de questões surgidas no âmbito da relação jurídica que se estabeleceu entre recorrente e recorrida, nos anos 2000 a 2003, relação jurídica essa que à luz da matéria apurada se qualifica como se tratando de um contrato administrativo na modalidade de empreitada de obras públicas.

13 — Tal contrato, assinado em 31 de Março de 2000, estava e está sujeito, até pelos seus próprios termos, ao regime legal decorrente do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, sendo por esse regime que também a presente acção administrativa se disciplina.

14 — Resultava do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 341/83 que os encargos regularmente assumidos relativos a anos anteriores serão satisfeitos de conta das verbas adequadas do orçamento que estiverem em vigor no momento em que for efectuado o seu pagamento.

15 — Estatuidos o artigo 29.º, n.º 1, alínea *a*), daquele mesmo diploma que não carece de autorização especial a satisfação dos encargos dos anos anteriores relativos a créditos que não puderam ser satisfeitos nos prazos regulamentares por demora no deferimento das pretensões dos

interessados, apresentadas em tempo perante os órgãos competentes.

16 — A tese sustentada pelo recorrente, além de confundir e misturar aquelas regras, faz uma indevida interpretação do alcance do preceito normativo vertido no n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 341/83, quer no âmbito do próprio diploma quer na sua conjugação com as demais regras citadas.

17 — O Decreto-Lei n.º 341/83 previa, na execução orçamental, a arrecadação de receitas (artigo 25.º), a realização de despesas (artigo 26.º), estabelecia os prazos para a autorização e realização de despesas (artigo 27.º) e estabelecia ainda como devem ser satisfeitos os encargos dos anos anteriores (artigo 28.º).

18 — A norma constante do artigo 28.º, inserta no diploma que regula o plano de actividades e orçamento, o relatório de actividades e a conta de gerência das autarquias locais, no capítulo das regras e princípios orçamentais e na secção de execução orçamental, nomeadamente no que se refere ao prazo estabelecido no seu n.º 3, não pode ter o alcance pretendido pelo recorrente de prazo prescricional ou de prazo de caducidade.

19 — Apenas se aplicando às situações em que o terceiro/credor da autarquia efectuou o pedido de pagamento do seu crédito fora do prazo definido pelo citado artigo 27, n.º 1, por causa que lhe seja imputável, ou às situações em que o pedido foi tempestivo, mas caducou a autorização de pagamento, sem que aquele tivesse tido lugar por causa imputável ao credor.

20 — Estão subtraídas ao regime do artigo 28.º do diploma em referência aquelas situações em que o credor apresenta tempestivamente o seu pedido do pagamento do crédito por si titulado junto de uma autarquia local e que só por razões a esta imputáveis não teve lugar a autorização da despesa nos prazos legalmente previstos, hipótese normativa que configura o caso destes autos.

21 — Por força deste preceito, caso a entidade pública autárquica se atrase no procedimento e decisão final, por hipótese, de uma factura, o credor está dispensado da necessidade de autorização especial prevista no artigo 28.º, e nessa medida o pagamento da despesa em questão não está sujeito ao regime do seu n.º 3.

22 — Esse preceito não encerra em si qualquer causa extintiva dos direitos dos credores das autarquias, pois que as regras da prescrição continuam a ser aquelas que se mostram definidas em termos gerais, não constituindo aquele normativo qualquer regra especial nesta sede.

23 — Face à factualidade apurada nos autos e ao posicionamento das partes nos mesmos, temos que a situação concreta, em consonância com o supra-exposto, não se enquadra na previsão do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 341/83, mas antes na da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 29.º daquele diploma.

24 — A recorrida reclamou o pagamento das facturas referentes aos autos de medição, elaborados em execução do contrato de empreitada em referência tempestivamente, sendo que o não pagamento atempado daquelas facturas apenas se deveu a demora dos serviços administrativos e financeiros do recorrente, no deferimento das sucessivas pretensões de pagamentos apresentadas.

25 — Decorre da situação vertente que a recorrida, uma vez cumpridos os prazos de apresentação das facturas em questão a pagamento (o recorrente não alega nada em contrário), impôs que o recorrente através dos seus serviços administrativos/financeiros e órgãos competen-

tes, procedesse à emissão das respectivas autorizações de pagamento da despesa titulada por aquelas facturas e que necessariamente teria de estar cabimentada.

26 — A prescrição de créditos emergente de relações contratuais estabelecidas entre entes públicos e privados, nesta sede, não é objecto de qualquer regulamentação no Decreto-Lei n.º 59/99, salvo a prevista no artigo 264.º (interrupção da prescrição e da caducidade), pelo que temos de nos socorrer das normas da lei civil.

27 — Apesar de cumpridos os prazos de apresentação das facturas em questão por parte da recorrida, facto é que o recorrente não procedeu à emissão das competentes autorizações de pagamento da despesa titulada por aquelas facturas, não liquidando aqueles débitos nos prazos legalmente previstos para o efeito.

28 — O prazo estatuído no artigo 28.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 341/83, não consubstancia prazo de prescrição ou de caducidade, sendo aplicável ao prazo vertente o prazo prescricional de cinco anos estatuído no artigo 310.º do Código Civil.

29 — Tendo em consideração a matéria de facto dada como assente, nomeadamente a data de liquidação das facturas n.ºs 147, 174 e 195, de 30 de Dezembro de 2000, indicada pelo recorrente, e as datas da propositura da presente acção e de citação do recorrente, respectivamente em 7 de Julho de 2005 e 15 de Julho de 2005, verifica-se que o montante peticionado a título de juros de mora pela recorrida não se encontra prescrito, pois que entre a data de pagamento das facturas e a citação do réu não decorreram mais de cinco anos, mesmo não considerando o prazo de 44 dias que o recorrente dispunha para esse pagamento. Cf. os artigos 300.º, 304.º, 306.º, 310.º e 323.º do Código Civil e o artigo 213.º do Decreto-Lei n.º 59/99.

30 — A norma contida no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 341/83 não consubstancia nem prevê qualquer prazo de prescrição ou de caducidade do direito de acção, antes configurando uma mera regra de flexibilização da rigidez da execução orçamental, em ordem a potenciar as liquidações de débito por parte das autarquias locais, de modo voluntário e extrajudicial.

31 — E este tem sido o entendimento dominante, sendo certo também que igual questão, com o mesmo objecto, o mesmo pedido, as mesmas partes e a mesma causa de pedir, foi decidida pelo Tribunal Central Administrativo Norte quer nos autos de recurso jurisdicional n.º 350/05 BEPNF quer nos autos de recurso jurisdicional n.º 351/05.8BEPNF.

32 — O acórdão impugnado faz, por isso, uma correcta interpretação do espírito e do elemento sistemático do artigo 28.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 341/83, de 21 de Junho, razão por que o mesmo deverá ser integralmente mantido.

Foi cumprido o artigo 146.º, n.º 1, do CPTA e dada vista simultânea aos Ex.ºs Adjuntos.

II — Os factos

As instâncias consideraram, quanto aos factos, provado o seguinte:

1 — Os factos alegados pela autora nos artigos 1.º a 10.º da petição inicial (p. i.), por expressamente aceites pelo R. no artigo 1.º da contestação e, quanto à matéria do artigo 1.º da p. i., pelo teor dos documentos de fl.149 a fl. 153.

2 — Através de cartas dirigidas ao R., em 27 de Junho de 2001 e 8 de Junho de 2004, a autora exigiu o pagamento de juros de mora discriminados nas relações anexas aque-

las missivas (de fl. 154 a fl. 158, cujo conteúdo se dá por reproduzido).

3 — A coberto do ofício n.º 106/SCVA.DVA/01, de 21 de Maio de 2001, o R. enviou à autora e esta recebeu, assinou e devolveu, por carta datada de 24 de Maio de 2001, sem formular qualquer reclamação, a conta final da empreitada dos autos «para no prazo de 15 dias a assinar e devolver, se sobre a mesma não for produzida qualquer reclamação» (de fl. 95 a fl. 115).

4 — Em reuniões realizadas em 14 de Janeiro e 4 de Março de 2005, teve lugar a tentativa de conciliação extrajudicial a que se refere o artigo 260.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, aplicável por força do respectivo artigo 278.º, a qual se frustrou (de fl. 66 a fl. 68).

III — O direito

O presente recurso para uniformização de jurisprudência vem interposto ao abrigo do artigo 152.º do CPTA, que dispõe que «as partes e o Ministério Público podem dirigir ao Supremo Tribunal Administrativo, no prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado do acórdão impugnado, pedido de admissão de recurso para uniformização de jurisprudência *quando, sobre a mesma questão fundamental de direito, exista contradição*: a) Entre acórdão do Tribunal Central Administrativo e acórdão anteriormente proferido pelo mesmo Tribunal ou pelo Supremo Tribunal Administrativo».

Por sua vez, compete ao pleno da 1.ª Secção do STA conhecer dos recursos para uniformização de jurisprudência [artigo 25.º, n.º 1, alínea b), do actual ETAF].

1 — Quanto à alegada contradição:

1.1 — Relativamente à *contradição* sobre a mesma *questão fundamental de direito*, não se vê razão para abandonar os critérios jurisprudenciais firmados no domínio da lei anterior, no âmbito do correspondente recurso por oposição de julgados, de acordo com os quais essa contradição supõe a verificação *cumulativa* dos seguintes requisitos: (i) *identidade da questão fundamental de direito*; (ii) *identidade, semelhança ou igualdade substancial da situação de facto sobre que aquela questão de direito incidiu*, não havendo oposição se as soluções divergentes tiverem sido determinadas pela diferenciação dos pressupostos de facto sobre que recaíram e não por diversa interpretação dos mesmos critérios legais ⁽¹⁾; (iii) *forma expressa das decisões em confronto*, não bastando a simples invocação de decisões implícitas ⁽²⁾; (vi) *e que não tenha ocorrido alteração substancial do quadro normativo aplicado*, embora a circunstância de os acórdãos em confronto terem sido proferidos no âmbito da vigência de diplomas legais distintos não obsta à existência de contradição se as normas aplicadas contiverem uma *regulamentação essencialmente idêntica* ⁽³⁾.

O CPTA veio estabelecer um novo requisito de admissão deste recurso — (v) a *inexistência de jurisprudência recentemente consolidada do STA* (n.º 3 do artigo 152.º do CPTA).

Vem alegada pelo recorrente contradição entre o acórdão recorrido e outro acórdão do mesmo Tribunal (o TCAN), sobre a *mesma questão fundamental de direito*, a saber:

«Se o prazo de três anos para o credor pedir o pagamento dos encargos regularmente assumidos e não pagos, previsto no artigo 28.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 341/83, de 21 de Junho, e no ponto 2.3.4.2 do POCAL, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 21 de Fevereiro, é um

prazo de caducidade de acção, extinguindo-se o direito de acção do credor, caso não exercite tal direito dentro do referido prazo, ou, ao invés, tais preceitos não vigoram em sede de prazos de exercício de direito de acção.»

Na alegação de recurso, o recorrente município identificou os aspectos de identidade que determinam a contradição alegada e a infracção imputada à sentença, como determina o n.º 2 do citado artigo 152.º do CPTA.

A recorrida não impugna a alegada contradição entre os dois acórdãos do TCAN, quanto à natureza do prazo atrás referido.

1.2 — No entanto, suscita duas *questões prévias*: a *primeira*, logo no início da sua alegação, quanto à admissibilidade do recurso, face ao n.º 3 do artigo 152.º do CPTA, afirmando que a orientação perfilhada no acórdão impugnado está de acordo com a jurisprudência mais recentemente consolidada do STA, o que é impeditivo do conhecimento do recurso; a *segunda*, que levou às conclusões 1.ª a 7.ª da sua alegação e que respeita à delimitação do âmbito do presente recurso, o qual considera restringido às facturas n.ºs 147, 174 e 195, já que no que respeita às restantes facturas em discussão nas instâncias o acórdão recorrido se consolidou na ordem jurídica.

1.2.1 — Quanto à *primeira questão prévia*, e como já referimos atrás, efectivamente, o citado n.º 3 do artigo 152.º do CPTA dispõe que «o recurso não é admitido se a orientação perfilhada no acórdão impugnado estiver de acordo com a jurisprudência mais recentemente consolidada do Supremo Tribunal Administrativo».

A recorrida, porém, não identifica qual a jurisprudência consolidada do STA sobre a questão fundamental de direito, alegadamente em contradição nos acórdãos em confronto, nem sequer identifica qualquer acórdão do STA, designadamente do pleno da Secção, sobre essa matéria, sendo certo que, como decidiu recentemente o pleno da Secção, «a diferença entre haver uma jurisprudência *tout court* e uma ‘jurisprudência consolidada’ há-de necessariamente advir de um *plus* desta última, que cause ou revele uma estabilidade de julgamento; e esse acréscimo detectar-se-á por um critério quantitativo, significador de uma constância decisória — seja esse critério o do número dos juizes subscritores da solução, seja o do número das decisões do STA que a acolheram. Assim, a consolidação jurisprudencial transparecerá ou do facto de a pronúncia respectiva constar de um acórdão do pleno assumido pela generalidade dos conselheiros em exercício na secção (consoante prevê o artigo 17.º, n.º 2, do actual ETAF) ou do facto de existir uma sequência ininterrupta de várias decisões no mesmo sentido e obtidas por unanimidade ou por maiorias inquebráveis, exigindo-se um maior número delas se os acórdãos provierem das subsecções e um seu menor número se forem do pleno (na formação de nove juizes, referida no artigo 25.º, n.º 1, do anterior ETAF)»⁽⁴⁾.

Ora, de facto, não existe jurisprudência consolidada do STA, nos termos atrás referidos, sobre a natureza do prazo previsto no artigo 28.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 341/83 ou no correspondente ponto 2.3.4.2, alínea *h*), do POCAL, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 21 de Fevereiro, pelo que não ocorre o referido pressuposto de inadmissibilidade do recurso, im procedendo, assim, a primeira questão prévia.

1.2.2 — Quanto à *segunda questão prévia*, a recorrida veio, na sua alegação, delimitar o objecto do recurso a três das facturas a que respeita o pedido de pagamento de

juros moratórios formulado na acção, mais precisamente às *facturas* n.ºs 147, 174 e 195, já que só relativamente a elas, diz, se colocou nas instâncias e, portanto, se coloca agora a questão controvertida que opõe os dois acórdãos aqui em confronto, referindo que a apreciação desta matéria, quanto às demais facturas relacionadas nestes autos, constitui uma *questão nova*, que por não ter sido suscitada em tempo pela recorrente, seja na contestação seja no recurso interposto pelo município para o Tribunal Central Administrativo Norte, não pode ser conhecida no âmbito deste recurso para uniformização de jurisprudência.

Vejam os:

O pedido formulado na acção abrange os juros moratórios, no valor global de € 72 171,68, relativos às facturas n.ºs 147, 174, 195, 218, 53, 93, 118, 134, 162, 190, 202, 230, 34 e 15, juntas, por fotocópia, sob os documentos n.ºs 3 a 16 da petição inicial e relacionadas na nota de débito junta como documento n.º 17 com o mesmo articulado, facturas estas que o réu liquidou com atraso, como ele próprio logo reconheceu na contestação (cf. artigos 8.º, 12.º e 13.º da petição inicial e artigos 1.º a 4.º da contestação).

O réu município excepcionou, na contestação da acção, a *prescrição* dos juros de mora face ao n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 341/83, *apenas relativamente às facturas* n.ºs 147, 174 e 195, tendo alegado ainda, aqui quanto a todas as facturas, *abuso de direito* por parte da autora ao exigir o pagamento de juros de mora, por esta nunca ter manifestado a intenção de os exigir e ter criado no Réu a convicção legítima de que não iria exercer esse direito.

Ora, em ambas as instâncias (TAF e TCA), foi julgado improcedente o invocado *abuso de direito* quanto à exigência dos juros peticionados relativamente a todas as facturas, pelo que, não tendo sido interposto qualquer recurso da decisão do TCA, relativamente a essa questão, a mesma se consolidou na ordem jurídica, como bem diz a recorrida (cf. artigo 684.º, n.º 4, do CPC, *ex vi* artigo 102.º da LPTA).

Quanto à invocada *prescrição* dos juros de mora respeitantes às facturas n.ºs 147, 174 e 195, face ao prazo previsto no artigo 28, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 341/83, foi também julgada improcedente nas instâncias, tendo o TCA, no acórdão sob recurso, entendido que tal prazo *não é de caducidade do direito de acção*, como o qualificara o TAF, embora o considerasse interrompido com a interpeção do réu, *nem de prescrição*, como continuava a sustentar o recorrente município no recurso interposto para o TCA (cf. conclusões 9 e 14, 16 a 23 das conclusões do recurso interposto pelo réu município para o TCA), mas sim *uma regra de execução orçamental, para meros efeitos contabilísticos da autarquia. Pelo que, apreciando a invocada prescrição dos juros face ao artigo 310.º do CC, a considerou improcedente e, com esse fundamento, manteve a decisão do TAF.*

Portanto, a controvérsia objecto do presente recurso para uniformização de jurisprudência respeita apenas ao pedido de juros moratórios relativos às facturas n.ºs 147, 174 e 195, em que a questão da caducidade do direito de acção se colocou, ficando, assim, delimitado o âmbito do presente recurso.

1.3 — Passemos então a conhecer da *alegada contradição*:

Ambos os acórdãos foram proferidos no âmbito de acções administrativas comuns intentadas pela aqui autora contra o município réu (portanto as partes são as mesmas), onde aquela pedia a condenação deste em juros de mora

devidos pelo atraso no pagamento de diversas facturas, emitidas no âmbito de contratos de empreitada de obras públicas celebrados entre as partes.

Em ambas as acções, o réu município excepcionou a *prescrição do crédito de juros*, face ao prazo de três anos para o credor requerer o pagamento à autarquia de créditos anteriores previsto no artigo 28.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 341/83, de 21 de Junho, e no correspondente ponto 2.3.4.2, alínea *h*), do POCAL e invocou ainda o *abuso de* e a consequente ilegitimidade da autora para exigir os juros peticionados em todas as facturas.

Em ambas as acções, foram proferidas sentenças, no TAF de Penafiel, no mesmo sentido, ou seja, julgaram as acções procedentes, considerando não se verificar o invocado abuso de direito e por, outro lado, qualificaram o referido prazo do artigo 28.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 341/83 e do correspondente ponto 2.3.4.2, alínea *h*), do POCAL como um prazo de caducidade do direito, que consideraram não se encontrar esgotado.

Em ambas as acções o réu município recorreu para o TCAN da sentença do TAF, continuando a sustentar a sua posição assumida na contestação, ou seja, o invocado abuso de direito e a prescrição do crédito de juros peticionado (apenas relativamente a algumas facturas na presente acção), vindo a obter decisões divergentes, no que respeita à invocada prescrição de juros.

Assim, o *acórdão recorrido*, apreciando a sentença do TAF, concluiu, em síntese, quanto ao prazo previsto no n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 341/83, que «o legislador só fixou aquele prazo de três anos, como prazo improrrogável para lograr a liquidação de débitos à luz e em termos das regras de disciplina e de execução orçamental, sem que nesse limite temporal definido com tal alcance se tenha, em nosso entendimento, visado alterar ou introduzir novo quadro legal em sede de prazos de exercício do direito de acção e de prescrição» (*sic*). E negou provimento ao recurso.

Já o *acórdão fundamentado*, apreciando idêntica sentença do TAF, concluiu em síntese, que, no caso, se estava efectivamente perante um *prazo de caducidade do direito de acção*, que considerou se esgotara, pelo que concedeu provimento ao recurso, revogou a sentença e julgou a acção improcedente, absolvendo o réu do pedido.

Ou seja, ambos os acórdãos em confronto pronunciaram-se sobre a *mesma questão fundamental de direito*, «a de saber se o prazo previsto no artigo 28.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 341/83 e no correspondente ponto 2.3.4.2 do POCAL é um prazo de caducidade do direito de acção», sendo que os factos que apreciaram são *idênticos* e não ocorreu alteração substancial do direito aplicado, tendo emitido pronúncias contraditórias.

Ocorre, pois, a alegada contradição quanto à referida questão.

2 — *Quanto à questão controvertida:*

A questão controvertida reside, pois, em saber se o prazo previsto no artigo 28.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 341/83, de 21 de Junho, e no correspondente ponto 2.3.4.2, alínea *h*), do POCAL, é um prazo de caducidade do direito de acção, contrariamente ao decidido, e, sendo-o, se o mesmo já se encontrava esgotado à data em que a presente acção foi proposta, como defende o recorrente.

O Decreto-Lei n.º 341/83, de 21 de Maio, é um diploma que se insere na *reforma da contabilidade das autarquias locais*, que se iniciou com o Decreto-Lei n.º 243/79, de 25 de Julho.

Como consta do preâmbulo daquele Decreto-Lei n.º 341/83, «a publicação do Decreto-Lei n.º 243/79, de 25 de Julho, constituiu o marco da primeira etapa, caracterizada pela *tentativa de uniformização com a contabilidade orçamental em vigor na Administração Pública*.

A dinâmica do processo de implementação das normas estabelecidas por aquele diploma denunciou a necessidade de *introduzir alterações para uma melhor adequação aos objectivos da gestão das autarquias locais*, o que constitui um contributo válido no estudo e concepção do *sistema de contabilidade local que agora se consagra*.

A elaboração deste diploma, *de elevada importância na reforma da contabilidade das autarquias locais*, apoiou-se na experiência decorrida do acompanhamento do regime orçamental em vigor, na participação dos municípios na análise das propostas de alteração e adaptação que vinham sendo estudadas e na avaliação das sugestões apresentadas.

Como *elementos inovadores* referem-se, entre outros, a regulamentação da elaboração do plano de actividades e a *institucionalização de um sistema de fiscalização interna da execução orçamental*, possibilitando-se, assim, uma maior informação e *efectivo controle de gestão por parte dos órgãos autárquicos*. (Sublinhados nossos.)

O citado Decreto-Lei n.º 341/83 veio, pois, *regular o plano de actividades e orçamento, o relatório de actividades e a conta de gerência das autarquias locais* (cf. seu artigo 1.º).

Ora, o seu artigo 28.º, aqui em questão, insere-se na secção IV do diploma, que respeita à execução orçamental, portanto, insere-se nas regras contabilísticas que passaram então a reger a execução do orçamento autárquico, mais precisamente quanto às despesas e que interessa também conhecer, para melhor percebermos a *ratio* do prazo previsto no seu n.º 3.

Assim:

«SECÇÃO IV

Da execução orçamental

Artigo 25.º

Arrecadação das receitas

Artigo 26.º

Realização das despesas

1 — Nenhuma despesa poderá ser assumida, autorizada e paga sem que, para além de legal, esteja inscrita em orçamento a dotação adequada e nela tenha cabimento.

2 — Os créditos orçamentais da despesa constituem o máximo a utilizar na sua realização.

3 — As despesas a realizar com compensação em receitas legalmente consignadas poderão ser autorizadas até à concorrência das importâncias cobradas.

Artigo 27.º

Prazos para autorização e realização de despesas

1 — As despesas deverão ser autorizadas até 31 de Dezembro, terminando em 15 de Janeiro do ano seguinte o prazo para o seu pagamento.

2 — As autorizações de pagamento das despesas caducam em 15 de Janeiro do ano seguinte àquele a

que respeitam, podendo a sua renovação processar-se nos termos definidos nos artigos 28.º e 29.º deste diploma.

Artigo 28.º

Encargos de anos anteriores

1 — Os encargos regularmente assumidos relativos a anos anteriores serão satisfeitos de conta das verbas adequadas do orçamento que estiver em vigor no momento em que for efectuado o seu pagamento, de acordo com o que se dispõe neste diploma.

2 — A satisfação dos encargos referidos no número anterior dependerá de adequada justificação das razões do seu não pagamento em tempo oportuno.

3 — *O credor poderá requerer o pagamento daqueles encargos no prazo improrrogável de três anos a contar de 31 de Dezembro do ano a que respeita o crédito.*

4 — Os serviços, no prazo improrrogável definido no número anterior, deverão tomar a iniciativa de satisfazer o encargo, sempre que não seja imputável ao credor a razão do não pagamento.

Artigo 29.º

Casos especiais

1 — Não carece de autorização especial a satisfação dos encargos dos anos anteriores relativos a:

a) Créditos que não puderam ser satisfeitos nos prazos regulamentares por demora no deferimento das pretensões dos interessados, apresentadas em tempo perante os órgãos competentes;

b)

.....»

(Sublinhado nosso.)

O Decreto-Lei n.º 341/83 veio a ser revogado pelo POCAL, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 21 de Fevereiro, que, porém, só entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2002 (cf. artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 315/2000, de 25 de Julho).

Refere-se, no preâmbulo do citado Decreto-Lei n.º 54-A/99, além do mais, que «o principal objectivo do POCAL, aprovado pelo presente diploma, é a criação de condições para a integração consistente da contabilidade orçamental, patrimonial e de custos numa contabilidade pública moderna, que constitua instrumento fundamental de apoio à gestão das autarquias locais e permita:

a) O controlo financeiro e a disponibilização de informação para os órgãos autárquicos, concretamente o acompanhamento da execução orçamental numa perspectiva de caixa e de compromissos;

b) O estabelecimento de regras e procedimentos específicos para a execução orçamental e modificação dos documentos previsionais, de modo a garantir o cumprimento integrado, a nível dos documentos previsionais, dos princípios orçamentais, bem como a compatibilidade com as regras previsionais definidas;

c) Atender aos princípios contabilísticos definidos no POCP (Plano Oficial de Contabilidade Pública), retomando os princípios orçamentais estabelecidos na lei de enquadramento do Orçamento do Estado, nomeadamente na

orçamentação das despesas e receitas e na efectivação dos pagamentos e recebimentos;

d) Na execução orçamental, devem ser tidos sempre em consideração os princípios da mais racional utilização possível das dotações aprovadas e da melhor gestão da tesouraria;

e) Uma melhor uniformização de critérios de previsão, com o estabelecimento de regras para a elaboração do orçamento, em particular no que respeita à previsão das principais receitas, bem como das despesas mais elevadas das autarquias locais;

f) A obtenção expedita dos elementos indispensáveis ao cálculo dos agregados relevantes da contabilidade nacional;

g) A disponibilização de informação sobre a situação patrimonial de cada autarquia local.»

O POCAL, que, como vimos, revogou o anterior Decreto-Lei n.º 341/83, veio estabelecer *o novo regime de contabilidade das autarquias locais*, cujo objecto vem definido no artigo 3.º do diploma que o aprovou e que «compreende as considerações técnicas, os princípios e regras contabilísticas, os critérios de valorimetria, *os documentos previsionais*, o plano de contas, o sistema contabilístico e o de controlo interno, os documentos de prestações de contas e métodos específicos» (sublinhado nosso).

É no ponto 2.3 do POCAL, relativo aos documentos previsionais e sua execução, que se insere o ponto 2.3.4, relativo à execução orçamental, onde se integra o citado ponto 2.3.4.2, que, como dele consta, contém *os princípios e regras que devem ser respeitados na execução do orçamento das autarquias*, entre eles a citada alínea h), que corresponde ao n.º 3 do artigo 28.º do revogado Decreto-Lei n.º 341/83 e é do seguinte teor:

«O credor pode requerer o pagamento dos encargos referidos na alínea g) [ou seja, os encargos regularmente assumidos pela autarquia e não pagos até 31 de Dezembro do ano a que respeitam] no prazo improrrogável de três anos a contar de 31 de Dezembro do ano a que respeita o crédito;»

Acrescentando, de seguida, a alínea i) do mesmo ponto 2.3.4.2, correspondente ao n.º 4 do artigo 28.º do revogado Decreto-Lei n.º 341/83, que «[o]s serviços, no prazo improrrogável definido na alínea anterior, devem tomar a iniciativa de satisfazer os encargos, assumidos e não pagos, sempre que não seja imputável ao credor a razão do não pagamento».

Ora, tendo em conta os objectivos do Decreto-Lei n.º 341/83 e do POCAL, mencionados nos respectivos preâmbulos e os princípios e regras contabilísticas ali estabelecidos, designadamente os relativos à execução do orçamento, que as autarquias locais têm de respeitar, com vista à normalização, simplificação e uniformização da contabilidade pública, o prazo aqui em causa, que constitui também ele uma regra ou princípio a respeitar pelas autarquias na execução do seu orçamento, quanto aos encargos de anos anteriores por si assumidos, como se deixou demonstrado, não pode ser considerado um prazo de caducidade do direito de acção, pois o seu objectivo manifestamente não foi sancionar a inobservância do exercício do direito pelo credor dentro do referido prazo, como aconteceria se tivesse aquela natureza, mas sim estabelecer, como vimos, uma regra/princípio a respeitar

pela autarquia na execução orçamental que até é favorável ao credor.

Com efeito, e em princípio, como decorre do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 341/83, supratranscrito, a que corresponde, de certo modo, a alínea g) do ponto 2.3.4.2. do POCAL, as despesas da autarquia deverão ser autorizadas até 31 de Dezembro do ano a que respeitam, sob pena de caducidade das autorizações de pagamento. No entanto, o legislador veio permitir a renovação das autorizações ou o pedido de pagamento de créditos fora da regra contida nos citados preceitos legais, quanto aos encargos regularmente assumidos pela autarquia nos anos anteriores, permitindo que os serviços satisfizessem esses créditos, se requeridos no prazo improrrogável de três anos a contar de 31 de Dezembro do ano a que respeita o crédito. Ou seja, no prazo cuja natureza aqui se discute.

Portanto, não se trata de um prazo de caducidade do direito de acção.

Aliás, nada existe nos diplomas em causa que permita concluir que foi intenção do legislador alterar, por essa via, o prazo de caducidade do direito de acção, designadamente das acções relativas à execução do contrato de empreitada, que estava especialmente previsto no artigo 232.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março (anterior artigo 226.º do Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro).

Assim, concorda-se com o acórdão recorrido, quando citando outro acórdão do mesmo Tribunal, sustenta assim a sua decisão, quanto à questão que aqui nos ocupa:

«[...] Seguindo o entendimento expresso no Acórdão deste TCAN, de 6 de Dezembro de 2007, *in* processo n.º 351/05.8BEPNF, com o qual concordamos, esta norma dirige-se às autarquias e visou o legislador permitir que, em termos de contabilidade pública legal e das regras de execução orçamental, fosse possível o pagamento voluntário legal (à luz daquelas regras de disciplina e execução financeira) por parte das autarquias locais, aos seus credores para além do prazo anual imposto e decorrente na normal execução dum orçamento. Tal preceito veio, desta forma, dotar as autarquias locais de um mecanismo ou procedimento financeiro e de execução orçamental que tornou possível liquidar dívidas, até ao limite de três anos seguintes ao do ano em que se deu o vencimento do débito do seu credor, permitindo a inscrição em termos dos orçamentos e nas pertinentes rubricas das verbas necessárias para a liquidação daqueles compromissos assumidos ou dívidas contraídas e realizadas (artigos 28.º, n.º 1, e 31.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4, *in fine* do Decreto-Lei n.º 314/83).

Para o efeito e de molde a permitir a emissão, por parte dos competentes serviços e titulares das autarquias locais, de autorização especial de liquidação de débito para além do prazo de vigência de cada orçamento (o ano civil com termino em 31 de Dezembro), o legislador apenas fixou aquele prazo de três anos, como prazo improrrogável para lograr obter a liquidação de débitos, à luz e em termos das regras de disciplina e de execução orçamental, sem que nesse limite temporal definido com tal alcance se tenha, em nosso entendimento, visado alterar ou introduzir novo quadro legal em sede de prazos de exercício de direito de acção e de prescrição.»

Desta forma, acrescenta-se no mesmo acórdão, «[...] evitando confrontar os credores das autarquias locais e também estas com a necessidade de impor o recurso à via judicial como a única forma de lograr obter pagamento para além do prazo do ano civil de contracção da respectiva dívida por já não se mostrar possível vir a concretizar-se em termos daquelas regras financeiras e contabilísticas.

O legislador sabedor do processo moroso e das regras procedimentais, algo complexas e burocráticas, que disciplinavam e disciplinam estas operações de autorização de despesas e das dificuldades, por um lado, de credores em instruir, fornecer e observar aquelas mesmas regras e, por outro, dos próprios serviços administrativos/financeiros em conseguirem dar resposta eficaz e atempada a este tipo de pretensões, introduziu aquela regra como forma de flexibilizar a rigidez da execução orçamental e potenciar as liquidações débitos por parte das autarquias locais, de modo voluntário e extrajudicial (cf. n.º 4 do artigo 28.º), sem necessidade da imposição de recurso a tribunais, mediante dedução de inúmeras acções de cobrança de dívida contra aqueles entes públicos, como única forma de, através de sentença condenatória, justificar em termos contabilísticos a sua legal liquidação, sem infracção das regras financeiras e de execução orçamental.»

Portanto e concluindo, a questão *sub judicio* vai decidida no sentido de que o prazo previsto no n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 341/83, de 21 de Julho, bem como no correspondente ponto 2.3.4.2, alínea h), do POCAL, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Setembro, não é um prazo de caducidade do direito de caducidade do direito de acção, mas sim uma regra ou princípio que as autarquias locais devem respeitar na execução do respectivo orçamento.

Consequentemente, o presente recurso jurisdicional não merece provimento.

IV — Decisão

Termos em que acordam os juizes do pleno da 1.ª Secção em *negar provimento ao recurso*.

Custas pelo recorrente. Publique-se (artigo 152.º, n.º 4, do CPTA).

(¹) Acórdãos do pleno da 1.ª Secção do STA de 29 de Março de 2006 — processo n.º 1065/05 e de 11 de Dezembro de 2007 — processo n.º 150/07.

(²) Acórdão do pleno da 1.ª Secção de 13 de Novembro de 2007 — processo n.º 1106/06.

(³) Acórdão do pleno da 1.ª Secção de 26 de Setembro de 2007 — processo n.º 452/07.

(⁴) Cf. Acórdão do pleno da 1.ª Secção n.º 212/08, de 18 de Setembro de 2008.

Lisboa, 15 de Outubro de 2008. — *Fernanda Martins Xavier e Nunes* (relatora) — *José Manuel da Silva Santos Botelho* — *Maria Angelina Domingues* — *Luís Pais Borges* — *João Manuel Belchior* — *Jorge Manuel Lopes de Sousa* — *Alberto Acácio de Sá Costa Reis* — *Adérito da Conceição Salvador dos Santos* — *Rui Manuel Pires Ferreira Botelho* — *Jorge Artur Madeira dos Santos* — *António Políbio Ferreira Henriques* — *António Bento São Pedro* — *José António de Freitas Carvalho* — *Edmundo António Vasco Moscoso*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 3,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa